

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

13.30
1943

1943
24/04



~~1805~~

1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PLA

2098

TRT - SP N.º 52/72-A

28 / 3 / 72



RELATOR: Juiz GILBERTO BARRETO FRAGOSO

REVISOR: Juiz RAUL DUARTE DE AZEVEDO

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: - Capital -

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO

SUSCITADO: COMPANHIA NITRO SINTÉTICA BRASILEIRA

riello

04.06
15.00



URGENTE

[Handwritten signature]

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

URGENTE

TST
52/72
28-3-72

PROTOCOLO= 194 103 71

Sinte

	Distribuição
SIND. TRBS. INDS. QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE S. PAULO	<i>Dir</i>
	<i>GA</i>
MESA REDONDA	<i>A. Juridica</i>
	<i>55</i>
<i>Sind. Cia Nitro Quimica Brasileira</i>	<i>Dir</i>
	SACA
	Delegado
	<i>A. Juridica</i>

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

60
23



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D. N. T. N.º 1.092 de 1936,
adaptado pelo dec. Lei N.º 1402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - Tels.: 37-0684 - 33-6852 - SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Albysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

1 JUN 14 3 6 71 1947 103

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu Diretor abaixo-assinado, respeitosamente vem requerer a convocação da Companhia Nitro Química Brasileira, sediada na Praça Ramos de Azevedo, nº 254, para uma Mesa-Redonda nessa D.R.T., em dia e hora que serão designados por V. Excia., a fim de tomar conhecimento da pretensão dos seus trabalhadores, relativamente a um Acôrdio Coletivo de Trabalho, destinado a regular diversas cláusulas contratuais.

As reivindicações dos operários foram tomadas em Assembléia Geral Extraordinária, previamente convocada por edital, e nos termos do disposto pelo art. 612 da Consolidação.

Em resumo, são as seguintes:

- a) extensão do pagamento do adicional insalubridade, em nível a ser estipulado pelas partes, a todos os operários da fabricação;
- b) concessão de salário família à esposa, diretamente pela empresa, e elevação da taxa à 10%, correndo o acréscimo por conta da empregadora;
- c) autorização ao Sindicato para colocação de um quadro de avisos dentro do recinto da empresa, estabelecendo-se as normas para sua implantação, localização e utilização;
- d) criação de condições para a readaptação e permanência no emprego de operários acidentados e vítimas de doenças, que tiveram sua capacidade produtiva alterada ou reduzida;
- e) normas para a criação e pagamento do "abono ferial";
- f) condições para que se dê preferência aos filhos dos empregados nos preenchimentos de vagas;
- g) revisão e reestruturação dos salários, com a concessão de reajustamento aos empregados que percebam até Cr\$-1.500,00 mensais; extensão do reajustamento concedidos aos que se encontram em cargos de chefia aos demais operários e empregados.

- segue -



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D. N. T. N.º 1.092 de 1936,
adaptado pelo dec. Lei N.º 1402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) - Tels.: 37-0684 - 33-6852 - SÃO PAULO

= 2 =

Termos em que, processado na forma do disposto pelo art.*
616 da C.L.T.,

p. deferimento.

São Paulo, 1º de junho de 1.971.

Valdomiro Macedo - Presidente



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D. N. T. N.º 1.092 de 1936,
adaptado pelo dec. Lei N.º 1402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — Telefone 33-6852 — SÃO PAULO

COPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 1971, ÀS 17,30 HORAS, EM RE-
GUNDA CONVOCAÇÃO.-

"Aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e se-
tenta e um, às dezessete e trinta horas, na sub-sede do Sindicato
dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São -
Paulo, à Rua Daniel Bernardes nº 59, São Miguel Paulista, Capital,
presentes seiscentos e vinte e quatro empregados da firma Cia. Ni-
tro Química Brasileira, realizou-se a Assembléia Geral Extraordina-
ria convocada através de edital publicado no jornal "Notícias Popu-
lares", edição do dia dezoito de maio de 1971. A mesa diretora es-
tava composta pelos companheiros Waldomiro Macêdo, presidente; -
Erasmão Cordeiro de Oliveira, secretário geral; Alcides Domingues -
de Mendonça Chaves, 1º secretário, Diogo Toledo Gimenes, 2º secre-
tário, sendo que os mesmos foram assistidos pelo Dr. Almir Pazzia -
notto Pinto. Abertos os trabalhos pelo sr. presidente, o mesmo soli-
citou ao secretário que procedesse a leitura do edital de convoca-
ção, cuja ordem do dia era a seguinte: a) leitura e votação da ata
da assembléia anterior; b) discussão e votação do pedido de aumen-
to salarial a ser levado à empregadora, fixação da percentagem, e
outorga de poderes à diretoria do sindicato para encaminhamento da
reivindicação, feitura de eventual acôrdo, transigência ou desis-
tência, e, no caso de malôgro de entendimentos, instauração de dis-
sídio coletivo; c) estipulação de outras cláusulas e reivindica-
ções paralelas à do reajustamento. Em seguida, o sr. presidente pe-
diu ao secretário que procedesse a leitura da ata da Assembléia -
anterior, o que foi feito. Colocada em votação, a mesma foi aprova-
da por unanimidade, através de aclamação. Quanto aos itens b e c -
da ordem do dia, o sr. presidente solicitou ao Dr. Almir para que fi-
zesse uma breve explanação à respeito da Assembléia. Então, o mes-
mo, usando da palavra, disse que a assembléia estava sendo realiza-
da a pedido dos trabalhadores da Cia. Nitro Química para tratar sô-
bre reajustamento salarial e outras reivindicações e que em vista/
disso a diretoria propunha o seguinte: 1) Reajuste nos salários de
20% (vinte por cento) e que o mesmo não seja compensado nos reajus-
tes do fim de ano, com um teto de Cr\$.1.500,00 (um mil e quinhem-
tos cruzeiros). 2) Adicional de insalubridade a todas as seções da
Cia. Nitro Química Brasileira. 3) Aumento do salário família para -
10% (dez por cento) do salário mínimo e extendido a espôsa. 4) Um
quadro de aviso na fábrica, para informações do Sindicato. 5) Pre-
ferência aos filhos dos operários, nas vagas surgidas na emprêsa .
6) A readaptação de empregados em outros serviços, quando êste não
se adapte no serviço em que está. 7) Abôno de férias aos emprega-
dos para que os mesmos possam gozá-las, sem prejuízo de seus salá-
rios. A seguir, o sr. presidente franqueou a palavra a quem dela -
quisse fazer uso, para se manifestar a respeito das reivindica-
ções. Inscreveram-se e falaram, pela ordem, os companheiros: Bene-
dito Miguel, Leolino José de Melo, Braz da Costa Torres, Ciloni -
Silvério, Floriano Felipe de Souza, Sebastião Malaquias e Severino
Virgílio, que disseram ser favoráveis às reivindicações apresenta-
das e esperam que as mesmas sejam concretizadas. Como ninguém mais
quis fazer uso da palavra, o sr. presidente pôs em votação as rei-
vindicações apresentadas, ficando as mesmas aprovadas para serem le-



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D. N. T. N.º 1.092 de 1936,
adaptado pelo dec. Lei N.º 1402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — Telefone 33-6852 — SÃO PAULO

- fls. 2 -

vadas à empregadora. A seguir, conforme o item b, foi concedida à diretoria do sindicato, por votação majoritária, poderes para encaminhamento à Cia. Nitro Química Brasileira, das reivindicações, feitura de eventual acôrdo, transigência ou desistência e, no caso de malôgro dos entendimentos, instauração de dissídio coletivo. A seguir, o sr. Alcides Domingues de Mendonça Chaves usou da palavra e pediu que fôsse formada uma comissão para acompanhar os trabalhos, sendo indicados pelo plenário os companheiros: Abel Felix, Braz da Costa Torres, Lucas da Silveira, Leolino José de Melo, Manoel Gomes Leitão, Severino Vergílio, Florentino Alves, Ciloni Silvério - Pereira, Isabel Dantas Cardoso, Lourdes Correia e Eliza Alves Pedroso. Como nada mais havia a tratar, o sr. presidente agradeceu a presença dos companheiros e encerrou os trabalhos às 20,30 horas, mandando fôsse lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada por quem de direito. Nada mais".-----

[Handwritten signature]

[Handwritten scribbles]

[Handwritten signature]

-nº 1090/71

01 de junho de 1971

Srs. Diretores da Cia. Nitro Química Brasileira.

07-06-

15.00



DRT/SP- 194/03/71

ATA DE REUNIÃO

Aos sete dias do mês de junho de 1971, às 15.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do Dr. Brenno de Oliveira Machado, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, representado pelo sr. José Arruda da Silva e Alcides Domingos Mendonça Chaves, Diretores, assistidos pelo Dr. Almir P. Pinto, Advogado; a COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, representada pelo Dr. Arthur Pucciariello, Advogado; com a finalidade de discutirem matéria constante da inicial do processo. Abertos os trabalhos a matéria em pauta foi discutida ítem por ítem aos quais assim respondeu o representante da Cia: quanto ao ítem "A" disse o representante da empresa que a mesma não pode atender ao pedido visto que já paga insalubridade onde a mesma fôr constatada não podendo pagar taxa de insalubridade onde esta não existe; quanto ao ítem "B", a Cia. não tem condições de atender ao pedido formulado - pelos empregados nem condições de lhes fazer qualquer contra-proposta; quanto ao ítem "C", a Cia. vai estudar o pedido aguardando sugestões que devem ser dadas pelos empregados e pelo Sindicato diretamente à direção da empresa; quanto ao ítem "D", esclarece que quando o operário volta do INPS com condições para o trabalho volta ele ao trabalho, quando não tem condições a empresa o reencaminha de volta ao INPS; e, com relação a matéria constante deste ítem a matéria cumpre rigorosamente o que determina a lei; quanto ao ítem "E", não há possibilidade de atendimento; - quanto ao ítem "F", esclarece que a empresa nunca deu preferência, em caso de haver vagas, aos filhos de operários e nem as negou, sendo intenção da empresa não criar privilégios nesse sentido; quanto ao ítem "G", não tem condições de atender ao pedido. Dada a palavra ao representante do Sindicato pelo mesmo foi dito que: o Sindicato recebe grandemente decepcionado a manifestação da Nitro-Química nesta fase inicial do processo, quando a empresa opõe uma negativa quase que geral aos pedidos formulados pelos empregados através do Sindicato. No concernente a insalubridade, o Sindicato se reserva o direito de, desde já, pleitear - uma completa vistoria na empresa, para o levantamento efetivo - das condições nas quais os empregados prestam serviços, porque não compreende como apenas uma parcela do operariado se encontra recebendo adicional insalubridade, quando é certo que toda a área industrial deve ser enquadrada como prejudicial a saúde daqueles que lá prestam serviço; a negativa do reconhecimento do salário família à esposa e da elevação da taxa correspondente, de 5% para 10%, não contribui para o aprimoramento das relações de trabalho; a não criação de condições de readaptação dos acidentados ou vitimados por doenças profissionais, em acordo coletivo, dificulta, se não é que torna impossível, o cumprimento ou a fiscalização do cumprimento das normas legais que regem a matéria; - esperava-se, neste particular, que a Nitro-Química pelo menos - desse ensejo a discussão do assunto, antes de encerrar as possibilidades de uma negociação direta; quanto ao abono ferial, o Sindicato desejava conhecer intensamente, digo, um pensamento - positivo da empresa neste ítem, mas, como isto não ocorreu, fornecerá ele mesmo as condições em que entende deva ser fixada a existência do pagamento do abono; quanto a cláusula "F", o Sindicato também acreditava que reivindicação fôsse acolhida; finalmente, havendo a empresa concedido um reajustamento, ou revisão dos salários dos encarregados, e guardas, da ordem de 10%, a partir do mês de janeiro deste ano a presença dos trabalhadores era no sentido que a medida beneficiasse indiscriminadamente todos os trabalhadores, como é de boa regra em justiça social; nos termos do art. 616 e seguintes da Consolidação, o Sindicato requer



[Handwritten initials]

DRT/SP - 194.103/71

ATA DE RENIÃO-continuação.

O Sindicato requer a instauração de dissídio coletivo, remetendo-se o processo ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, para que se determine a sua instrução regular, facultando-se as partes a produção de provas, designando-se data para julgamento. Dada a palavra novamente ao representante da empresa pelo mesmo foi dito que ratificava todo o exposto na parte inicial desta assentada e produzido pela empresa e impugnava os requerimentos feitos pelo Sindicato, não sendo caso de instauração de dissídio coletivo eis que fora a empresa convocada com fundamento para discutir a possibilidade de convenção coletiva de trabalho e o que viu - foi, ilegal pretensão querendo forçá-la a anuir a tudo o que pretende o Sindicato. Não é caso de instauração de dissídio, por não facultar a lei essa pretensão do Sindicato. Ainda, como já exposto cumpre a lei e obedece a ela. Em última análise o que o Sindicato pretende é revisão salarial e esta é defesa, antes da época própria e daquilo que dispõe o prejudgado correspondente, do TST, do Ministério do Trabalho e das normas fazendárias que impedem qualquer majoração antes da época própria. Assim, requeria a aguardava o indeferimento dos requerimentos do Sindicato e o arquivamento do presente feito. Pelo Sindicato foi dito que a impugnação não procede, porque o pedido não tem apenas conteúdo econômico, mas aborda questões de outra natureza, pelo que o dissídio coletivo é perfeitamente viável; por outro lado, a empresa já concedeu reajustamentos a uma parte dos seus empregados, não se importando com eventuais e discutíveis proibições da lei, e o que se pretende aqui é a uniformização no tratmane, digo, tratamento, de tal maneira que todos sejam beneficiados em igualdade de condições. Nada mais.-----digo, pelo sr. Presidente foi dito que o processo será encaminhado, depois de submetido a apreciação do senhor diretor, ao Egrégio TRT, com requerido, digo, será submetido a apreciação superior que decidirá do seu encaminhamento ou não ao E.TRT. Nada mais.-----

[Handwritten signatures and notes]
Publicação }
M. J. J. J.
Abel Filipe Curran
Irolina Serra de Souza
D. Cruz da Costa
Joni carolante Pedrosa
Lucas de Jesus

Senhor Diretor

Submeto o presente à consideração de V.S., tendo em vista o requerido, pelo representante do Sindicato na ata de reuniões retro.

SP. 8-6-71

[Signature]

Submissamente

~~Titular da S.S.C.A. para
solicitar a obtenção
regimento de editais de
convocação das reuniões
da S.S.C.A.,~~

CANCELADO

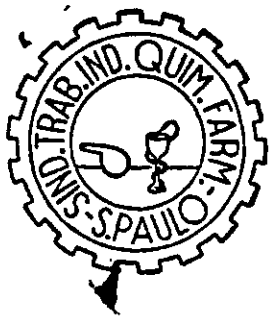
CANCELADO

A da heita, para convocar o Sind. interessado a fim de que ôste junte os processos e edital de convocação da assembleia realizada em 21-5-71.

SP. 16-6-71

[Signature]

Solicitei ao Sr. Waldemiro,
em 16.6.71
Waldemiro
5295



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — fones 33-6852 - 37-0684) — SÃO PAULO

Of. S. 123/71

JUN 15 3 37 PM 1962
196202

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos
MD. Delegado Regional do Trabalho e Previdência Social.

SAC A

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias - Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por seu presidente, infra/ assinado, vem mui respeitosamente solicitar de V.Excia. a gentileza de anexar ao processo DRT.SP.194.103/71, Edital de Convocação/ publicado no jornal "Notícias Populares", edição de 19 de maio - p.passado.

Termos em que,

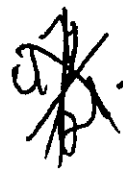
P.Deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 1971.


WALDOMIRO MACEDO - Presidente

TÉRMO DE JUNTADA

Este Processo foi Anexado ao de
n.º 194.103/71
Em 21/6/71
Junta Geral - 5295



62
2

reclamou quando que em
 e atrasar será
 e magoad q por
 ia. Ele tinha culpa lhe ca-
 saquina era ve-
 ndo o lamento,
 — Por que não
 diferentes, per-
 salhador:
 io ao Departam-
 maria ou negu-
 regar.
 balhadores pre-
 nta a cada um
 nderia se fosse
 causa do atraso
 lha?
 a mesma dura-
 ndo.
 upanhando pa-
 neiro que tinha
 os trabalhadores.
 banharam aquê-
 ve resposta di-
 ra culpado pelo

do atrasados.
 Perguntamos, então, ao maquinista ameaçado de indole pacifica, por que ele não tinha dado uma resposta ao chefe. E ele mais uma vez confessou que tinha ficado transtornado com a ameaça do chefe. Ainda aparentava sinais de abatimento, o que bem prova a dignidade injustamente ferida.
 Voltamos, então, a perguntar aos operarios se eles ainda achavam que a resposta adequada era a *por que não despede agora, seu...?* Alguns mudaram a sua posição, mas o destemido o desabusado operario manteve a sua attitude, o que nos obrigou a caminhar um pouco mais:

— *Você sabe que todo o nosso trabalho está fundamentado na verdade, na justiça. Você chamado ao Departamento do Pessoal, queria que tivesse ofendido o chefe.*
 Compreendo a sua defesa, mas o chefe naturalmente irá preparar a sua cama.
 Conclusão: o ambiente de trabalho se torna pesado, cheio de focos e de puxas.
 No presente caso a empregadora, dias após, deve ter reconhecido a incapacidade da-quele chefe e o dispensou.
 E voce, leitor, que resposta daria se fosse injustamente ameaçado?

ATENÇÃO, LEITORES

Quem tiver um problema no seu trabalho, pode escrever para Notícias Populares, alameda Barão de Limeira, 401, 1.º andar. As consultas serão respondidas gratuitamente pelos advogados da Frente Nacionalista do Trabalho.

para execução de serviços de estaqueamento para construção de nova sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Elétrico de Guarulhos, obedecendo os seguintes itens:

1. Os serviços a serem executados são descritos no projeto apresentado, o qual inclui a sondagem já feita no local.
2. A proposta deverá incluir os serviços de locação das esta-cas, de acordo com o projeto.
3. Os interessados deverão, no prazo de 15 dias, a contar da data da publicação deste edital, retirar na Rua Harry Simonsen n.º 182, sede atual do Sindicato em Guarulhos, no horário das 10 às 12 horas, nos dias uteis, com os Diretores de plantão, o projeto relativo ao estaqueamento, e apresentarem no mesmo local, orçamento em envelope fechado e lacrado, com os dados de concorrência publica para execução dos serviços em apreço.
4. As propostas serão abertas às 19 horas do dia 18 de junho de 1971, no endereço já mencionado, quando será, então, lavrada a ata da sessão.
5. Fica esclarecido que o Sindicato se reserva o direito de recusar qualquer proposta apresentada; os concorrentes, quando da retirada dos projetos, tomarão conhecimento das obrigações necessarias à execução da obra, sendo certo que os concorrentes deverão possuir um capital minimo de Cr\$ 120.000,00, idoneidade tecnica e assumir inteira responsabilidade pelas obrigações trabalhistas relativas aos empregados que forem ligados na obra a ser executada.

Vicente Gonçalves Filho
 Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE S. PAULO

EDITAL

A Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Quimicas e Farmaceuticas de São Paulo con-voça todos os trabalhadores da categoria, empregados da Companhia Nitro Quimica Brasileira, nesta Capital e em São Miguel Paulista, para comparecerem à As-sembléa Geral Extraordinaria que, em primeira con-vocação, fará realizar no proximo dia 21 de maio, às 14 horas, na sub-sede localizada na Rua Daniel Bernar-des, 50, São Miguel Paulista, cumprindo-se a se-guinte ordem do dia:

- a) leitura e votação da ata da assembléa anterior;
- b) discussão e votação do pedido de aumento salarial a ser levado à empregadora, fixação da percentagem, e outorga de poderes à diretoria do sindi-cato para encaminhamento da reivindicação, fei-tura de eventual acordo, transigencia ou desis-tencia, e, no caso de malogro de entendimentos, instauração de dissidio coletivo;
- c) estipulação de outras clausulas e reivindicações, paralelas à do reajustamento.

Não havendo numero legal, a assembléa reunir-se-á em segunda convocação, no mesmo local e dia, às 17,30 horas.

São Paulo, 17 de maio de 1971

Valdomiro Macedo
 Presidente

GRANDE REUNIAO: ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO SERÁ NO DIA 24

dores venham em grande numero, pois serão eles que deliberarão sobre o percentual de reajuste e outras reivindicações que faremos ao patronato, finalizou.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, OSASCO E ITAPECERICA DA SERRA

EDITAL ELEIÇÕES SINDICAIS

(CONDIÇÕES PREVIAS PARA O EXERCICIO DO VOTO)
 Pelo presente edital ficam convocados os associados deste Sindicato e que se alinham nas condições abaixo, para comparecerem à sua sede social, à RUA PIRAPITINGUI, 75, a partir de 20 de maio do corrente ano, para o fim de regularizarem sua situação frente os Estatutos Sociais, de modo que possam, nas eleições de 1971, exercitarem o direito de voto:

- a) — os empregados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos que descontam suas mensalidades em folha de pagamento e que, pela existência de saldo devedor, estejam em debito com os cofres do Sindicato, deverão pagar na sede social as mensalidades em atraso;
- b) — os empregados que se transferiram de empresa e que vinham, também, descontando suas mensalidades em folha de pagamento, deverão pagar seus debitos na sede social e assinar autorização para que contribuições sociais sejam descontadas em folha;
- c) — os trabalhadores que se sindicalizaram a partir de agosto de 1969 e que ainda não comprovaram o tempo de exercicio de atividade, deverão fazer essa prova junto à Secretaria do Sindicato, em sua sede social;
- d) — os socios remidos e benemeritos deverão comprovar também na Secretaria da entidade estarem, presentemente, no exercicio da profissão;
- e) — os socios aposentados deverão, com a exibição da carteira social na Secretaria, fazer prova de vida. Essas providencias deverão ser tomadas até 20 de junho de 1971. Aqueles que até essa data não regularizarem sua situação estatutaria não serão incluídos nas listas de votantes e só poderão votar em separado, na urna especial a ser instalada na sede social, contanto comprovem, no ato, estarem quitos com os cofres sindicais e serem integrantes da categoria há mais de dois anos.

São Paulo, 17 de maio de 1971
 Alcídio Boano
 Presidente

Sindicato dos Empregados no Comercio Hoteleiro e Similares de São Paulo

Rua São Joaquim, 198 - Liberdade - Fone: 278-9587

Assembléa Geral Extraordinaria

EDITAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, con-voça todos os associados em pleno gozo de seus direitos sindi-cais, para comparecerem à Assembléa Geral Extra-ordinaria, a realizar-se no dia 24 de Maio de 1971 (Segunda-feira), às 9 (nove) horas em primeira con-vocação ou às 11 (onze) horas, em segunda e ultima con-vocação, com qualquer numero de socios presentes, em nossa sede social, à Rua São Joaquim, 198 (Liberdade), nesta Capital, a fim de ser discutida e votada a seguinte ORDEM DO DIA:

- a) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléa anterior.
- b) Discussão e aprovação da proposta para aumento da Tabela do "Serviço Extra", bem como, estudos para a renovação de seu Regulamento.
- c) Dar plenos poderes à Junta Governativa do Sindicato de Classe, para firmar Acordo para o aumento da Tabela do Serviço Extra, junto à Diretoria do Sindicato de Hotéis e Similares de São Paulo, ou instauração do DISSIDIO COLETIVO.

São Paulo, 18 de maio de 1971
 Sínd. dos Emp. no Com. Hot. Similares de S. Paulo
 Vicente de Paulo Pacheco Sousa
 Presidente Junta Governativa

KATMANDU (Nepal) — Dois jornalistas franceses desapareceram, há trinta horas, ao sobrevoar de helicóptero o Himalaia. Trata-se de Jean Creiser, de «Le Figaro», e de Patrick Clement, da televisão francesa. O aparelho era pilotado por outro francês, Bernard Seguy.

★ SOLDADOS BRITÂNICOS PRESOS

HONG KONG — Sete soldados britânicos que entram, sem perceber, na China Popular, foram detidos pelas autoridades locais. Os sete soldados britânicos atravessaram a fronteira sem perceber em dois veículos militares.

★ CONTRA-OFENSIVA COMUNISTA

SAIGON — Uma contra-ofensiva geral comunista, em toda a frente indochinesa, foi a característica das últimas 24 horas de guerra. Em Cambodja, as forças revolucionárias atacaram a 25 km da capital, enquanto que no vale sul-vietnamita de Ashau os morteiros norte-vietnamitas, com uma barragem de fogo impressionante, frearam a infantaria governamental, que leva a cabo a operação Lam Son 720.

AFRICA

★ ZAMBIA FAZ ATAQUE

LUSAKA — Unidades do Exército de Zambia dirigiram-se a fronteira com Angola, após o anúncio de um choque armado de três pelotões portugueses com forças zambianas.

AMERICA CENTRAL

★ TONTONS MACOUTES

PORTO PRINCIPE — O ministro haitiano do Interior e da Defesa, Luckner Cambronne, definiu, ontem, em um giro pelo sul do país, o papel da milícia de voluntários da segurança nacional «Tontons Macoutes».

★ PINTORA CONDENADA

MEXICO — A pintora Sofia Basí, condenada a 11 anos de prisão, poderia ser posta em liberdade nos próximos dias, com base em certas reformas das leis mexicanas.

AMERICA DO NORTE

★ ROGERS VAI A ONU

NAÇÕES UNIDAS — Somente as tradições diplomáticas levaram ao secretário de Estado, William Rogers a informar de sua recente missão pelo Oriente Médio ao secretário geral da ONU, U Thant. Os resultados da missão foram pobres ou importantes, se os Estados Unidos conseguirem ou não remover dificuldades para uma eventual reabertura do canal de Suez, a iniciativa e suas consequências, pertencem a diplomacia norte-americana.

AMERICA DO SUL

★ SUSPENSÃO DE AULAS

CARACAS — As aulas de nível secundário foram suspensas em todo o país, após os distúrbios em varias cidades do interior.

★ CAPTURA DE SUBVERSIVOS

BUENOS AIRES — O comando-chefe do exército ordenou a captura do general Eduardo Labanca e o coronel Carlos Alfonso Bagnatti, por considerá-los implicados, nos fatos subversivos produzidos na semana passada na cidade de Tucuman. Caso não haja apresentação espontânea ou detenção de ambos os militares, haverá sanções mais severas, que podem chegar a baixa do exército.

★ PIRATA PEGA 6 ANOS

TUCUMAN (Argentina) — Lorenzo Jurado Alborno, jovem boliviano que, em junho do ano passado, sequestrou em pleno vôo um avião da aerolínea argentina, ameaçando com um revólver sua tripulação, foi condenado a seis anos de prisão.

★ SACERDOTES E O MARXISMO

SANTIAGO (Chile) — Cinquenta e dois por cento dos sacerdotes chilenos desejam "colaborar, amistosamente, com o marxismo". Esses sacerdotes estão de acordo em "manter um diálogo fraternal e uma colaboração consequente com o marxismo, assinalando as diferenças ideológicas que os separam".

★ PERON GANHARIA ELEIÇÕES

BUENOS AIRES — Depois de uma consulta popular, em quatro grandes cidades, um computador determinou que, atualmente, Juan Domingo Peron ganharia as eleições com 52 por cento dos sufrágios. Entretanto, 56 por cento dos votantes consideram que Peron atualmente exilado em Madri, não deseja voltar à Argentina.

RATOS MAIS CRIADOS

«Não vemos como os mesmos homens, que obtiveram lei permissiva da prorrogação diária do horário noturno do comércio e dessa prorrogação não se utilizam, pensem agora em abocanhar os sábados, a pretexto de que o comércio necessita de estímulos.»

SEMANA INGLESA

Prosegue o sr. Sylvio de Vasconcellos: «A semana inglesa no comércio de S. Paulo é uma conquista que data de há 25 anos, quando teve início na Capital, o sistema de trabalho só no período da manhã, aos sábados. Nós comerciantes, defendemos intransigentemente a conquista da semana inglesa no comércio, conscientes de que no mundo inteiro a semana de trabalho vai passando de 48

ALFAIATES SOLICITAM FISCALIZAÇÃO

O Sindicato dos Oficiais Alfaiates e Costureiras de São Paulo solicitou providências à Delegacia Regional do Trabalho para que seja efetuada uma fiscalização em algumas firmas do setor que não estão cumprindo decisão da Justiça do Trabalho.

A violação diz respeito ao desconto de 5 cruzeiros, previsto na sentença normativa que reajustou os salários no setor, em favor do Sindicato. As empresas simplesmente deixaram de proceder a tal desconto. O pedido de fiscalização é também para comprovar denúncias segundo as quais, em muitas firmas, há empregados sem registro, trabalhando ilegalmente.

TAMBEM O INPS

O Sindicato dos Oficiais Alfaiates também se dirigiu ao INPS, com a mesma finalidade, ou seja para que o Instituto verifique se, além da CLT, as firmas estão cumprindo a Lei do Fundo de Garantia, no que respeita à obrigatoriedade dos depósitos que devem ser feitos mensalmente em banco, em nome do empregado optante. É que o Sindicato tornou conhecimento de que grande parte das empresas não está cumprindo a determinação legal. Entre as firmas denunciadas, estão as seguintes: Pedro Isidoro de Medeiros, irmão Del Nero Ltda., Diva Pavan Pereira, Cia. de Tecidos Antinori, Confecções Mano Ltda., Indústria de Confecções Orzina Ltda., Nela Modas Criações, Indústria e Comércio de Roupas Efiza Jacob Levis Ind. Com. Importadora e Exportadora Ltda.

se queixou:

— O novo chefe do trem contra o atraso do trem e era o culpado, disse: — Da próxima vez que despedido.

O trabalhador mostrava ter recebido aquela advertência de consciência de que nenhuma culpa pelo atraso do trem. A lha e não puxava.

Um companheiro seu, o apartou:

— Eu no seu lugar diria despede agora, seu...

Diante daquelas atitudes, o trabalhador ao despachado pergunta: — Você fosse chamado ao Pessoal, você conferia aquelas palavras?

— Bem... eu tinha de encontrar-se outros presentes, endereçamos a pergunta:

— "O que você resp... ameaçado de dispensa por do trem cuja locomotiva é...

Um a um, todos tiveram resposta que estamos analisando.

Na verdade, estavam a não ficar fêlo, o companheiro reconhecia liderança entre...

Dissemos que todos acon... le lider; mas houve um que ferente:

— Eu diria que não...

ROUPAS POR AUM

É um apelo do presidente do Sindicato dos Oficiais Alfaiates e Costureiras de São Paulo: os trabalhadores das indústrias de camisas e roupas brancas não devem deixar de comparecer à assembleia que será realizada no dia 24 próximo, segunda-feira, para tratar do aumento salarial para toda a categoria profissional.

— Os trabalhadores precisam comparecer em massa às assembleias, para dar força ao Sindicato quando este tratar das reivindicações da classe junto aos patrões. Reinaldo Pinto... — É preciso que na assembleia do dia 24, os trabalha...

INQUERITO VAI APURAR EXPLOÇÃO

Embora quatro operários tenham ficado feridos, não houve maiores prejuízos na Fábrica Presidente Vargas em Piquete, depois da explosão das prensas lapiladoras de pólvora, ocorrida anteriormente. Os operários foram medicados em Piquete e dispensados. Há inquerito aberto, para apurar as causas da explosão.



[Handwritten initials]

PROCESSO-DRT-194.103/71

[Handwritten signature]

Senhor Diretor

Neste processo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo, em reunião realizada nesta Delegacia em 7 do corrente mês, pleiteou da Companhia Nitro Química Brasileira uma série de reivindicações, para os empregados da referida empresa, todas elas relacionadas às fls. 1 e 2 destes autos.

A empresa, como se vê da ata de reunião de fls., salve com relação à colocação de um quadro para avisos, negos e pretendido pelos empregados, razão pela qual o representante do Sindicato requereu fosse o processo encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional de Trabalho, para a instauração de dissídio.

Após o requerido pelo representante do Sindicato, disse o representante da empresa que no seu entender o caso não é de apreciação do Egrégio Tribunal Regional de Trabalho mas, sim de simples arquivamento do processo.

Diante da divergência de pontos de vista entre os representantes das entidades presentes à reunião e, tendo em vista que as pretensões dos empregados implica em uma nova majoração salarial, e que nos parece ser contrária às determinações legais que regem os reajustes salariais, submetemos estes autos à consideração de V.S., com preposta de encaminhamento dos mesmos à deuta Assessoria Jurídica, desta D.R.T., para que a mesma se pronuncie a respeito do caso em tela.

São Paulo, 23 de junho de 1971

[Handwritten signature]
Chefe Subt. da SACA

[Handwritten note:]
De acordo com a
informação supra, é sugerido
consideração do Sr. Delegado,
para, smv. a audiência da
Deuta Assessoria Jurídica

[Handwritten signature]
25/6/71
Diretor de Serviço Sindical

[Handwritten number:] 470

ENTREGADO AO SR. DR. ASSISTENTE JURÍDICO

[Handwritten signature]

Em _____ de 19__
[Handwritten signature]

Chefe do Assessoria Jurídica

- proc. 194.013/7A -

~~12~~
12
[Handwritten signature]

= P a r e c e r =

- Senhor Chefe da Assessoria -

- O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo em petição dirigida ao Senhor Delegado requer a convocação da Companhia Nitro Química Brasileira para em mesa-redonda discutirem algumas reivindicações dos operários, representados por aquela entidade de classe. - fls. 1/3

- Efetuado o encontro, conforme se lê da Ata, foi quase total o desacôrdo, a não ser pela promessa de empresa em estudar o contido no item "c" da inicial, razão pela qual o Sindicato pediu a instauração do Dissídio Coletivo, com o que não concordou a empregadora, dizendo-se ambos apoiados na lei, mais especificamente o art. 616 da C.L.T, fls.

- Manifestando-se, fls. , o Serviço Sindical pediu manifestação desta Assessoria, face às divergências.

- É o que passo a fazer.

- Em tese dou como válido e pertinente o requerimento do Sindicato para a instauração do Dissídio Coletivo, uma vez que solicitada a mesa-redonda para eventual Acôrdo Coletivo e face aos termos da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, fls. 2, na forma do processamento estabelecido no Título VI da CLT, na recusa o pedido é legal. (art. 616 §2º)

- Chamo aqui, no entanto, a atenção para a necessidade de uma melhor instrução deste processo, face aos termos do § 3º do art. 616 da CLT, com a redação que lhe deu o decreto-lei 424 de 21.01.1969, sem o que o Sindicato poderá assumir os riscos do procedimento judicial inoportuno:

/continua/

[Handwritten signature]

/ continuação /

fls.2-

art: 616 -

§ 3º - havendo convenção, acôrdo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência - no dia imediato a êsse termo".

É o que me parece, smj-

São Paulo, 13. julho. 1971

Guido Terra - Assistente Jurídico

mat. 1198634

~~13~~
13
A

09.01 - ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 194.018/71

DE ACÓRDO:

A superior consideração do Sr. Delegado Regional do Trabalho, com a vista de acolhimento do parecer de fls. do Dr. Assist. Jurídico, pelos seus fundamentos de direito.

Walcidio de Castro Oliveira
Escr. de 196
WALCÍDIO DE CASTRO OLIVEIRA - Assessoria Jurídica
Chefe de Assessoria Jurídica

À Serviço Sindical, para providenciar
indicada nos parecer de fls. 11/12, cujos
termos acolho.

GD em 12/11/1.971

Aluysio Simões de Campos
Aluysio Simões de Campos
Delegado Regional do Trabalho

À SACA, para dar ciência
às partes. em 16-11-71

Luiz F. ...
Diretor do Serviço Sindical

*Identifico-me do processo acima e solicito
prazo de 10 dias manifestar*

Paulo ...
19.11.71

[Signature]



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D. N. T. N.º 1.092 de 1936,
adaptado pelo dec. Lei N.º 1402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — Telefone 33-6852 — SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Aloysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

RECEBIDO
DELEGACIA REGIONAL
DO TRABALHO DE SÃO PAULO

29 NOV 1971 216476

DEL. REG. 14

14/11/71

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, pelo seu advogado abaixo-assinado, nos autos do Processo 194.013/71, tomando conhecimento do respeitável despacho exarado pela Assessoria Jurídica dessa Delegacia Regional, respeitosamente deseja expor que:

1. inexistente, até agora, um acôrdo coletivo ou sentença normativa que, entre os empregados e a Cia. Nitro Química Brasileira, disciplinando, regulamentando, dispondo ou ordenando a propósito de qualquer das reivindicações colocadas pelos trabalhadores na petição inicial dêste processo;

2. apenas os reajustamentos salariais, periódicos e gerais, dêsses operários são fixados pela Sentença Normativa prolatada em Dissídio Coletivo dirigido à todos os integrantes da categoria profissional "trabalhadores nas indústrias de produtos químicos para fins industriais", sendo certo que a esta categoria econômica pertence a empresa requerida;

3. apenas na cláusula "g" pode-se vislumbrar um pedido coincidente com a cláusula de reajustamento salarial existente e primordial no Dissídio Coletivo, que, por sinal, tem sua data-base fixada em 7 de dezembro de cada ano, entretanto a mesma cláusula contém outra modalidade de pedido especial, qual seja o da "extensão do reajustamento (espontâneo) concedido aos que se encontram em cargos de chefia aos demais operários e empregados";

4. por tais fundamentos, acredita o Sindicato na total possibilidade legal de prosseguimento do processo, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo para que julgue o Dissídio Coletivo, na forma da Lei.

= segue =

7/7

TÉRMO DE JUNTADA

Este Processo foi Arquivado ao da

n.º 194.105/91

Em, 30 / novembro / 1971

leila falida 5295



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, D. N. T. N.º 1.092 de 1936,
adaptado pelo dec. Lei N.º 1402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — Telefone 33-6852 — SÃO PAULO

= 2 =

Termos em que, j. aos autos, p. deferimen
to.

São Paulo, 29 de novembro de 1.971.


Almir Pazzianotto Pinto



Handwritten notes and initials in the top right corner.

DRT-216.476/71

fr Delegado:

Sendo a entidade sindical interessada requerido renovação do auto ao Grégio Tribunal Regional do Trabalho; submetidos os presentes à elevação da consideração de O.Sa. face ao Parecer da Assessoria Jurídica de 8/11/71, acolhido por O.Sa.

Que 30-11-71

Handwritten signature

Assessoria Jurídica

À Assessoria Jurídica, para, com urgência, pronunciar-se sobre o requerido às fls. 1344.

GD em 3/11/1971

Large handwritten signature

Aluysio Simões de Campos

Delegado Regional do Trabalho

DELEGADO AO SR. DE ASSISTENTE JURÍDICO

Handwritten signature and stamp of the Assistant Legal Officer.

Senhor Chefe

O pedido do sindicato de ser pat. entidade para a sua manifestação expressa de fl. 13/14

encaminhado re: processo a Justiça
do Trabalho (T.R.T.) como
requer

Handwritten signature and date:
14/04/72
1197634

09.01 - ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO Nº 216 476771
DE ACÓRDO:

A superior consideração do Sr. Delegado Regional do
Trabalho, com proposta de acolhimento do parecer de
fls. do Dr. Assist. Jurídico, pelos seus fundamentos de
direito.

Em 02 de 07 de 1972
Handwritten signature
WALCIDIO DE CASTRO OLIVEIRA - Assistente Jurídico
Chefe de Assessoria Jurídica

Conforme sugestão supra da Assessoria Jurídica,
à Secretaria, para elaborar expediente
de encaminhamento do presente processo ao
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região.

GD, em 22.11.72

Handwritten signature

Aluysio Simões de Campos

Delegado Regional do Trabalho

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÃO
RECEBIDO EM 28.3.72

EXMO. SR. PRESIDENTE,

17

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, cumpridas as formalidades legais, requer a instauração do presente dissídio coletivo, a fim de serem apreciadas as reivindicações constantes de fls. 4 e 5 dos autos, - pelo que promovo-os à elevada consideração de V. Ex^ª.

São Paulo, 4 de abril de 1972

Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Designa-se audiência de instrução e conciliação, notificadas as partes.

S. Paulo, 4 de abril de 1972

Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

18
LA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 859/860

EM 5 DE abril

DE 1.972

Ao Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farm. de SP.
Cia. Nitro Química Brasileira

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 52/72-A

SUSCITANTE: **SIND. DOS TRABS. NAS INDS. QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SP.**

SUSCITADO : **CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 19 DE abril DE 19 72, ÀS 13,30
(treze e trinta) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, SEM VIGIA, FÉRIAS PRAZOS DE 48 HORAS, ~~LOS CÁLULOS DE RECONS-~~
~~TRUIÇÃO SUCERIAL.~~

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

VISTA

19
bn

AOS 11 DIAS DO MÊS DE abril
DE MIL NOVECENTOS E 72, NESTA
CIDADE DE SÃO PAULO, NA SECRETARIA, DEI VISTA NOS
PRESENTES AUTOS AO DR. Antônio Pereira
Netto, ADVOGADO DO _____
_____, DO QUE PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE
TÉRMO.

SÃO PAULO, 11/4/72

[Signature]

RECEBIMENTO

AOS 12 DIAS DO MÊS DE 7
DE MIL NOVECENTOS E 72
NESTA SECRETARIA, RECEBI ÊSTES AUTOS DO Sr. _____

SÃO PAULO, 12/4/72

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT-SP J.C.J. 20

PROC. Nº 52/72-A

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 8.30 HORAS, À
Rua 25 de Março, Nº 144, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Sra.
Cristina Ottomi Valeio, secretária
_____, O QUAL DE TUDO BEM OIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 10 DE
abril DE 1972. Christa (E.A. CHRIST)
_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J. _____

PROC. Nº 52/72-A

EMITIDO EM 5.4.72

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
TRT-2ª REGIÃO
URGENTE
62800

S	19
O	
ZONA	

NOME: Síndicos Trabs. nas Inds. Químicas e
Term. de SP.

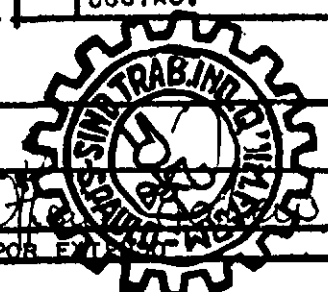
RUA 25 de Março, 144

BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA
	DATA: <u>19.4.72</u>
	DESP.
	DEC.
CUSTAS:	

(S)

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>10 DE 10 DE 72 AS 8.30 HS</u>	<u>Cristina Ottomi Valeio</u>
	NOME POR EXTENSO





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRE/SP J.C.J.

PROC. Nº 52/72-A

EMITIDO EM 5.4.72

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
00560

S	18
O	
ZONA	

Nome Cia. Niço Quilica Brasileira

RUA Pça Ramos de Azevedo, 254

BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIENCIA
	DATA: 19.4.72
	DESP.
	DEC.
CUSTAS:	

RECEBIDO EM

11 DE 4 DE 72 AS 10,40 HS

ASSINATURA

ARTUR PUCCHIELLO

ADVOCADO O.A.B. 8171
Inscr. C.F. no MF nº 00144768
Inscr. Prof. S. Paulo, I.S. nº 117.923
Inscr. autônomo 21.02.0674/54

NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

21
IRI JCJ/SP

PROC. Nº 52 177-A

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 1040 HORAS, À
Rua Gomes de Azevedo, Nº 254, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Arthur

Pucciariello

_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 11 DE

abril DE 1972

_____, OFICIAL DE JUSTIÇA.

J U N T A D A

Nesta data facto um presentes autos.

o seguinte documento:

ATA Nº 34/72
de 19-4-72

São Paulo, 19.4.72

OB



92

ATA Nº 34/72

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 13,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 52/72-A-DISSIDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO, como suscitantes e COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, como suscitada.

Feito o pregão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores compareceu o Sr. José Arruda da Silva, Vice-Presidente, acompanhado do advogado Dr. Almir Pazzianoto Pinto.

Pela Companhia Nitro Química Brasileira, compareceu o Sr. Arthur Pucciariello, preposto e advogado.

A Empresa suscitada, neste ato, apresentou contestação por escrito. Dada vista ao suscitante, ordenada a sua juntada.

Disse o suscitante que as preliminares levantadas pela empresa suscitada não têm procedência, isto porque: quanto à 1ª, a suscitada estabelece inaceitável confusão entre o nº de seus empregados e o nº dos associados do Sindicato que trabalham na Cia. Nitro-Química; os associados regularmente inscritos, capacitados a participarem, nos termos legais e estatutários das Assembléias não excedem 1.000, daí porque o "quorum" alcançado ultrapassava até o limite estabelecido pelo artigo .. 612 da CLT, oportunamente transcrito pela empresa; sendo assim, radicalmente impertinente a preliminar suscitada, que deverá ser repelida; quanto à 2ª preliminar, o edital publicado pela imprensa em 17 de maio de 1971, que está às fls. 9, fala genericamente na convocação da categoria para discussão e votação - entre outras coisas - de reivindicação a ser encaminhada à diretoria da empresa; os participantes da Assembléia houveram por bem formular os pedidos que ficaram constantes da ata, e estão contidos fielmente na petição inicial; a preliminar é também impossível de ser acolhida; os demais itens, isto é, os de nºs 3, 4, 5 e



n.ºs 3, 4, 5 e 6, embora inseridos na parte relativa às preliminares de mérito, na realidade abordam assuntos que pertinem ao próprio mérito do dissídio coletivo, pelo que assim deverão ser analisados e decididos no momento próprio.

Concluindo, as duas únicas preliminares que fazem jus a atenção dos eméritos julgadores, como tais, não são suficientes para barrarem liminarmente o conhecimento do dissídio, porque a lei de digo além de não corresponderem às reais exigências que a legislação faz sobre o processamento do dissídio coletivo, traduzem um exagerado apego da suscitada ao formalismo, atitude incompatível com os princípios que regem a sistemática processual trabalhista. Repete-se, que o "quorum", calculado sobre o número dos associados do Sindicato, trabalhando na Cia. Nitro-Química, foi atingido em primeira convocação, e que o edital permitia que a Assembléia discutisse as matérias que de fato debateu, fixando como reivindicações aquelas que constam do pedido inicial. Nº

No mérito, o Tribunal certamente concluirá que são justas as reivindicações feitas pelos empregados, e absolutamente inconvincentes os argumentos utilizados pela Empresa.

Disse a Presidência que o Sindicato suscitante, em razão da manifestação da Assembléia dos empregados, reivindica o seguinte: (

1º- extensão de pagamento do adicional insalubridade, em nível a ser estipulado pelas partes, a todos os operários da fabricação;

2º- concessão de salário família à esposa, - diretamente pela Empresa, e elevação da taxa à 10%, correndo o acréscimo por conta da empregadora;

3º- autorização ao Sindicato para colocação de um quadro de avisos dentro do recinto da empresa, estabelecendo-se as normas para sua implantação, localização e utilização;

4º- criação de condições para a readaptação e permanência no emprego de operários acidentados e vítimas de doença, que tiveram sua capacidade produtiva alterada ou reduzida;

5º- normas para criação e pagamento do abono ferial;



24
27

6º- condições para que se dê preferência aos filhos dos empregados nos preenchimentos de vagas;

7º- finalmente, revisão e reestruturação do salário, com a concessão de reajustamento aos empregados que recebiam até R\$1.500,00 mensais; extensão do reajustamento concedido aos que se encontram em cargos de chefia, aos demais operários e empregados.

Ressaltou mais a Presidência que o acordo coletivo de trabalho, destinado a regular cláusulas contratuais, foi impugnado na DRT pela Empresa, prejudicada a tentativa conciliatória perante a autoridade administrativa, nos termos do artigo 616 e seguintes da CLT, requereu o Sindicato dos Trabalhadores a instauração do competente dissídio coletivo.

No tocante ao item reivindicatório de revisão e reestruturação de salários, solicitado pela Presidência, as partes esclareceram que está em vigência aumento normativo de reajustamento salarial decidido no Dissídio Coletivo TRT/SP.... TRT/SP 215/71-A, com prazo até 7 de dezembro de 1972, não obstante esse fato, os empregados manifestaram o desejo, por manifestação da Assembléia, de ser concedida ou melhor extendido o reajustamento concedido pela Empresa, espontaneamente, aos empregados em cargos de chefia, também, aos demais operários.

Não obstante os esforços da Presidência, não houve possibilidade de uma composição amigável, em razão das preliminares prejudiciais arguidas pela Empresa, bem como ao mérito contestado.

Assim, a Presidência dava por encerrada a instrução do dissídio, com o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria Regional, para emitir parecer.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente acórdão, que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.

[Handwritten signature]
SUSCITANTE

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

SUSCITADO
[Handwritten signature]

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRACA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

Contestando o Dissídio coletivo /
TRT/SP 52/72-A, em que é suscitante
o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS /
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
DE SÃO PAULO, DIZ a Suscitada, CIA.
NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, por seu /
advogado-procurador e preposto, *doeife So*
seguinte e

S.N.P.

PRELIMINARMENTE

I - O presente dissídio coletivo é nulo "ab initio", por -
que o Suscitante pretende forçar "Acordo coletivo do /
Trabalho", com base nos artigos 611 e seguintes da C.
L.T., ao completo arrepio e esquecimento do disposto /
no artigo 612.

Dispõe o art. 612 da C.L.T.:

"Os sindicatos só poderão celebrar/
convenções ou ACORDOS COLETIVOS DE
TRABALHO, por deliberação de Assem-
bléia Geral especialmente convocada
para esse fim, consoante o disposto
nos respectivos Estatutos, dependen-
do a validade da mesma do compareci-
mento e votação, em primeira convo-
cação, de 2/3 (dois terços) dos as-
sociados da entidade, se se tratar/
de convenção, e dos interessados, /
no caso de Acôrdo, e, em segunda, /
de 1/3 (um terço) dos mesmos".

O parágrafo se refere tão só aos casos em
que têm que votar os associados, ou sejam, no caso de
CONVENÇÃO entre categorias econômicas e profissionais,
conforme o art. 611, "caput".

Conforme se vê dos documentos 1 e 2 anexos,
fotocópia autenticada das guias de recolhimento da con-
tribuição previdenciária ao I.N.P.S., relativamente ao

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRACA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

26
A
fls. 2

.../
mes de maio de 1971, a Suscitada possuía na parte fa -
bril 2 577 (dois mil, quinhentos e setenta e sete) em -
pregados e na parte de escritório 107 (cento e sete) /
empregados, o que dá, em maio de 1971, 2 684 (dois mil,
seiscentos e oitenta e quatro) empregados. Ora, con -
forme o art. 612 da C.L.T., para validade da Assembléia,
deveria haver o comparecimento em primeira convocação/
de 2/3 (dois terços) dos interessados no Acordo e, em
segunda votação, 1/3 (um terço). Não especificando a
ata da Assembléia de 21 de maio de 1971, fls. 4 e 5, /
se se tratou de segunda convocação, a presunção é que/
foi a primeira convocação. Como os interessados, é /
óbvio e flue da inicial, seriam todos os empregados da
Suscitada, o número de interessados é de 2 684 (dois /
mil, seiscentos e oitenta e quatro) empregados, a quan -
to atingiam em maio de 1971, ocasião da Assembléia e /
conforme provam os documentos 1 e 2 anexos. Entretan -
to, se lê da ata de fls. 4 que compareceram 624 (seis -
centos e vinte e quatro) empregados da Cia. Nitro Quí -
mica Brasileira (acredita-se neste último número, ad
argumentandum, pois sendo o número de interessados exi -
gência expressa de lei, para validade de Assembléia, /
precisa haver a prova legal mediante as assinaturas no
livro de presença. Ora, 624 (seiscentos e vinte e qua -
tro) empregados não é nem 1/3 (um terço). Logo não /
foi válida a Assembléia de 21/5/1971, nos termos do ar -
tigo 612.

Não válida a Assembléia, nulo é tudo que /
veio após ela.

II - Ainda, quanto à Assembléia de fls. 4 foi também nula /
porque, na convocação não houve a mínima menção a Acor -
do Coletivo do Trabalho. A Assembléia foi para:

- a- leitura e votação da ata da Assembléia anterior;
- b- discussão e votação do pedido de aumento salarial a
ser levado à empregadora, fixação da percentagem, e
outorga de poderes à diretoria do sindicato para en -
caminhamento da reivindicação, feitura de eventual/
acordo, transigência ou desistência, e, no caso de/
malogro de entendimentos, instauração de dissídio /
coletivo;

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

27
fls. 3

.../

c- estipulação de outras cláusulas e reivindicações paralelas à do reajustamento.

Logo, pela convocação, tudo giraria sobre o reajustamento salarial. Entretanto, foi tudo subvertido, num passo de mágica, ilegal, para Acordo Coletivo do Trabalho, pois o art. 612 da C.L.T. exige convocação ESPECIAL para esse fim.

Como a Assembléia nasce com a convocação, também foi nula por esse motivo, nascendo, além disso, quanto ao primeiro e este argumento, responsabilidade, a quem de direito e apurável, pelo constrangedor procedimento administrativo e, agora, judicial, como, aliás, acenou o digno Procurador do Ministério do Trabalho, / às fls. 12.

III- Não bastasse isso, leia-se a inicial, todo o dissídio, com exceção da letra "e" (quadro de avisos do Sindicato dentro do recinto fabril) e da letra "f" (preferência/ aos filhos dos empregados nos preenchimentos das vagas) é de natureza econômica, porque redundante, direta ou indiretamente, em majoração salarial, em incomensurável/ despesa, aumento de custo e inflação, acarretando indiscutível infringência ao art. 623 da C.L.T., contrariando a proibição e normas disciplinadoras da política salarial vigente.

Qualquer concessão, a qualquer título, seria "nula de pleno direito", conforme o art. 623 citado. Agravando tudo, como os preços dos produtos da Suscitada são os fixados pelo CIP- Conselho Interministerial de Preços, há impossibilidade de retribuição torna-se impossível.

IV - Impossível e nulo o dissídio porque, não abrangendo os itens postulados toda a categoria econômica, a concessão de qualquer deles eliminaria o poder competitivo / da Empresa e a levaria à morte total.

V - Impossível, ainda o dissídio, contrariando o pré-julgado nº 38, a lei 5 451/63, e o § 3º do art. 616 da C.L.T. porque, conforme o documento nº 3, página nº 48 do D.J.E. de 15/12/71, vige o dissídio coletivo a que se refere o V. Acórdão 7 334/71, Proc. TRT/SP 215/71-A, /

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRACA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

28
9
fls. 4

.../
que para as categorias profissional e econômica concedeu a majoração salarial vigente até 7 de dezembro de 1972.

Assim, além dos outros pedidos prejudicados,

- a- estaria superada a letra "g" postulada (revisão e / reestruturação de salários) porque, sendo a inicial/ de 1º de julho de 1971, a decisão normativa vigente de 7/12/71, acima referida, a superou;
- b- somente sessenta dias antes do termino da sua vigência, 7/12/72, é que poderia, pelo art, 616, § 3º da C.L.T. ser feita revisão desde que abrangendo todas as categorias econômica e profissional.

VI - As vantagens especiais pleiteadas, onerosas e que, se determinadas ou fixadas, constituiriam indiscutivelmente salário, não podem, inclusive pelo já exposto, ser objeto de dissídio coletivo. É o que nos ensinam os /
VV. Acórdãos do Egrégio Tribunal Pleno:

"As vantagens, como quinquênios e / salário profissional, devem resultar de negociação coletiva; NÃO PODEM SER IMPOSTAS coercitivamente pela Justiça do Trabalho, que não dispõe de elementos técnicos para determinar tal espécie de sobrecarga/ às empresas. Ademais, dependerá de lei federal, refugindo sua outorga/ à natureza normativa dos dissídios/ coletivos."

(Proc. TRT/SP 120/69-A, Ac.4 243/69, D.J.E. de 25/7/69, Relator o M. / Juiz Antonio Lamarca, Monitor Trabalhista, F 14, outubro de 1969).

"O planejamento econômico e financeiro do Governo, principalmente / nas questões que diretamente afetam os salários, não pode deixar de ser levado em consideração ao se julgar dissídio coletivo".

(Proc. TRT/SP 88/65-A, Ac. 1977/65,

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

fls.5

D.J.E. 11/6/65, Relator o M. Juiz / Roberto Barreto Prado, Monitor Trabalhista, F 23 abril 1965).

"A concessão de benefícios especiais, através de dissídio coletivo, desequilibra a concorrência entre as em_{pr}êsas, devendo, pois, ser indeferida".

(Proc. TRT/SP 216/68-A, Ac. 3529/68, D.J.E. 12/10/68, Relator o M. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes, Monitor Trabalhista, F 12 março 1969).

DO MÉRITO

- I - Reiteram-se e ratificam-se todos os termos da preliminar supra, válidos a todos os itens do pedido.
- II - A Suscitada não concorda, com qualquer dos itens da inicial, nem o pode porque:
- a- sua situação econômico-financeira não comporta os / ônus que adviriam;
 - b- os ônus em dinheiro que adviriam, não podem ser adicionados ao preço porque o impede o art. 623 da C. L.T. e as normas da política econômico-financeira / do governo;
 - c- os preços dos produtos da Suscitada são controlados e fixados pelo Conselho Interministerial de Preços;
 - d- ficaria sem condições competitivas com o mercado e
 - e- iria à morte, tudo em prejuízo dos atuais 2 800 empregados e suas famílias, da ordem social, dos acionistas e, pelos impostos que recolhe, do Município, do Estado e da Nação.

Especificamente, quanto a cada item da inicial, aduz, aproveitando, onde couber, os vários argumentos contestadores dos vários itens:

- III- Em relação ao item "a", não pode haver pagamento de adicional insalubridade, a qualquer nível, a todos os operários da fabricação porque os operários que trabalham em condições de insalubridade recebem o adicional.

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

fls. 6

.../

Ademais, não é matéria para dissídio coletivo: há lei / regulando o assunto, C.L.T. e Dec.-lei 389 publicado / no D.O.U. de 22/1/69 dependendo, inclusive, de proces- / so especial, de 1ª instância, com pronunciamento técni- / co, provas, etc.

Aliás, o Egrégio Tribunal Pleno desse T.R. / T. já decidiu:

"A pretensão de haver adicional de / insalubridade não pode ser objeto / de dissídio coletivo. Conhecesse / êste Tribunal, originariamente, de / tal pedido e haveria supressão de / uma instância. Em casos que tais / devem os empregados pleitear em dis- / sídios individuais, o acolhimento / de sua pretensão"

(Proc. TRT/SP 139/62 - Ac. 1240/63, / D.J.E. 9/5/63, Relator o M. Juiz Ho- / mero Diniz Gonçalves, Monitor Traba- / lhistas, F 10 junho 1963).

- IV - O pretendido no item "b" concessão "de salário família / à esposa, diretamente pela empresa, e elevação da taxa / a 10%, correndo o acréscimo por conta da empregadora", / não pode ter guarida porque, além de outros argumentos, / há lei específica regulando o salário família, Lei / 4 266 de 3/10/63, regulada pelo decreto 53 153 de / 10/11/63. Não é possível conceder, exigir ou condenar / a mais que o disposto em lei.
- V - O pretendido no item "c", "autorização ao Sindicato pa- / ra colocação de um quadro de aviso dentro do recinto / da empresa", não pode, nem deve ser atendido porque:
- a- causaria constante celeuma;
 - b- criaria problemas com agrupamentos e algazarra de / operários, prejudicando o serviço, a produção, a / disciplina;
 - c- causaria e terminaria pela interrupção do Sindicato / na vida interna da Empresa;
 - d- dentro da Empresa, haveria capitis-diminutio aos po- / deres do Empregador, que devem ser respeitados na /

.../

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

31
fls. 7

.../

mesma medida da exigência do cumprimento dos seus /
deveres.

De outro lado, só há que cumprir-se /
o que a lei obriga. Não existindo ela, não pode haver
coação para a hipótese.

VI - Ao item "d", "criação de condições para a readaptação /
e permanência no emprego de operários acidentados e ví-
timas de doenças, que tiveram sua capacidade produtiva
alterada ou reduzida", não tem supedâneo legal maior /
que aquele que emerge da "Lei Orgânica da Previdência /
Social" e do seu Regulamento, bem como da Lei integra-
dora e regulamentadora, na Previdência Social (INPS) /
do seguro de acidentes do trabalho. Nesses diplomas e
nas normas deles advindas todo o pedido está regulado,
cumprindo-os a Suscitada religiosamente.

VII- O item "e", normas para a criação e pagamento de "abo-
no ferial", extravasa das disposições legais, especial-
mente do disposto na C.L.T. Esse Egrégio T.R.T. tem /
repudiado os dissídios coletivos que fazem idêntica /
postulação, sempre ratificada nos dissídios da já deno-
minada "safra de dissídios". Entretanto não é demais /
lembrar que o Egrégio Tribunal Pleno desse T.R.T. tem
decretado:

"Alteração de disposições legais -
Impossibilidade - Não é possível /
em dissídio coletivo alterar dispo-
sições legais concernentes às férias.
Essa matéria é estranha ao dissídio
coletivo"

(Proc. TRT/SP 97-65 A -Ac. 2324/65,
D.J.E. 7/7/65, Relator o M. Juiz Jo-
sé Teixeira Penteado, Monitor Traba-
lhista - F 11 de junho de 1965).

"Pedido insuscetível de acolhimento
-via legislativa. Os pedidos de /
jornada de trabalho reduzida e fé-
rias de trinta dias, devem ser fei-
tos por via legislativa e não atra-
vés de dissídio coletivo".

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRACA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

fls. 8

(Proc. TRT/SP 268/69 A - Ac. 214/70
D.J.E. 19/3/70, Relator o M. Juiz /
José Teixeira Penteado - F 20 de /
maio de 1970).

.../

VIII-O postulado sob a letra "f", "condições para que se dê preferência aos filhos dos empregados nos preenchimentos de vagas", não tem condições de atendimento, porque, além de falta de supedâneo legal, criaria classe/privilegiada, inclusive com expectativa privilegiada, de direitos, onde todos têm que ser iguais, inclusive/nos direitos e obrigações. Foge, inclusive ao que determina a Constituição. Paralelamente restringiria o direito da empresa na escolha daqueles que sendo seus/empregados, são legalmente, seus prepostos, pois, por eles, na atividade funcional, responde a Empresa. Ainda, impediria o recrutamento dos mais hábeis, dos mais capazes, dos mais técnicos, daqueles em que se vota e se deposita expectativa de maior produção. Não é que / não se veja nos filhos dos empregados essas condições. É que a natureza humana é cheia de altos e baixos. Fora isso, a concessão do pretendido seria uma chaga social: o filho do empregado não precisaria dedicar-se a estudos ou esforçar-se na obtenção de status elevado, porque aquilo que lhe pareceria um bem, constitue-se, na realidade, um direito ou expectativa dele a desestimular a formação de condições que o pode levar à situação feliz e realizada das mais altas aspirações.

Paralelamente, ainda, estaria a Empresa tolhida no recrutamento ou admissão do seu pessoal: teria que consultar até o último empregado-pai, para saber / se poderia contratar outro cidadão como empregado. O Suscitante, na sua postulação esquece todos os direitos, especialmente o Direito Social.

IX - Postulam, no item "g", "revisão e reestruturação dos salários, com a concessão de reajustamento". É impossível atender, por motivos econômicos financeiros e legais. Veja-se:

a- o pedido, na realidade, está prejudicado. Referia-se à época da sua apresentação, 1º de junho de 1971.

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

33
9

fls.9

.../

Naquela ocasião já era ilegal e o é ainda hoje, por que, então, vigia o Acórdão 10 425/70, prolatado no Dissídio Coletivo - proc. TRT/SP 243/70 A, D.J.E. / de 11/12/1970, com aumento normativo de 7/12/70 a / 7/12/71.

Hoje, vige o decidido no Dissídio / Coletivo TRT/SP 215/71 A - Acórdão 7334/71, D.J.E./ de 15/12/71, aumento normativo de 7/12/1971 a 7 de dezembro de 1972. Ambos firmados entre as categorias econômica e profissional, esta representada pelo Suscitante (doc. nº 3);

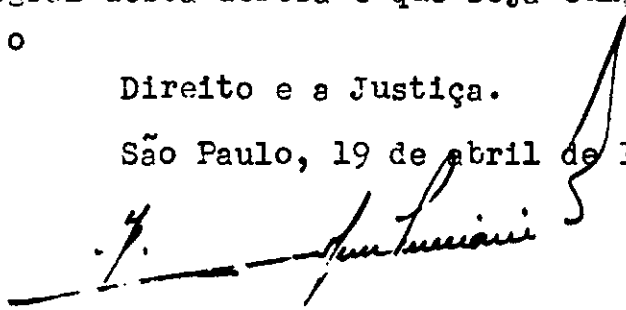
- b- impede a postulação, o pré-julgado nº 33, a lei / 5451/63 e o § 3º do art. 616 da C.L.T.;
- c- não pode ser condenada uma Empresa, no caso a Ré, / porque tudo que redunde em aumento normativo de salário, tem que ser sobre a categoria econômica;
- d- se houvesse a condenação estaria tolhida a capacidade competitiva da Suscitada, o que implicaria para os empregados e para a Empresa, a destruição e extinção, ferindo e contrariando, a política econômico financeira do Governo, a que se referem as leis vigentes e o art. 623 da C.L.T.

X - Por todo o exposto, aguarda a Suscitada que seja decretada a improcedência total do dissídio coletivo, caso/não seja julgado, preliminarmente, nula, imprópria e / inservível a suscitação.

Protestando por todos os meios de / prova em Direito permitidos, suplica e aguarda o acolhimento integral desta defesa e que seja cumprido, de ferindo-lhe, o

Direito e a Justiça.

São Paulo, 19 de abril de 1972.



ARTHUR PUCCIARIELLO

ADVOGADO - O.A.B. 8171

Inscr. C.P.F. no MF n.º 001545768

Inscr. Prof. S. Paulo, I.S. n.º 117.192-5

I.N.P.S. autonomo 21-902-05244-54

61150348/002 1 Dec. 1

INPS
Sec. dos Industriários

100074176
COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Av. José Artur Nova, 165
SÃO PAULO S.P.

39

RAZÃO SOCIAL OU NOME DO CONTRIBUINTE CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA		SÃO MIGUEL PAULISTA SÃO PAULO S.P.		N.º MATRÍCULA - CÓDIGO 21 902 04914		17		Zona Franca	
ENDEREÇO (RUA - N.º) Av. José Artur Nova, 165 - S.M. Paulista				CIDADE São Paulo					
SEGURADOS		Quantidade		TOTAL DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO		AUTO DE INFRAÇÃO N.º		CONFEISSÃO DE DÍVIDA PARCELA N.º	
EMPREGADO(S)		2.577		Cr\$ 1.248.412,75		<input type="checkbox"/> COMÉRCIO		COMPETÊNCIA (Mês e Ano)	
EMPREGADOR(ES)		"		"		<input checked="" type="checkbox"/> INDÚSTRIA		maio / 1971	

RECOLHIMENTOS

TAXA ÚNICA		COD.	VALOR EM CRUZEIROS
25,8% Sobre Salário de Contribuição (Empregados e Empresa)		01	322.090,48
DEMAIS RECOLHIMENTOS			
.....% Empregadores e empresa (titulares, sócios ou diretores)		02	
.....% Contribuinte em dobro		03	
.....% Facultativos (domésticos) e Avulsos		04	
.....% Seguros Autônomos		05	
.....% Representação estrangeira		06	
.....% Entidades filantrópicas		07	
.....% 13.º Salário — Entidades filantrópicas		08	
.....% Órgão do poder público		09	
.....% Contribuição Decreto-lei n.º 959/69		10	37,90
Glóssas de quotas de salário-família		11	
Prêmio seguro acidentes no trabalho (monopólio) Apól. N.º CTCS.21.002/8/12967		12	22.845,96
Parcelamento a integralizar		13	
Depósito para recurso		14	
Multa		15	
		16	
		17	
SOMA (CAMPO "A" + CAMPO "B")		18	344.974,34

Utilizada para emissão de Fatura de Serviços Médicos e Hospitalares
Data: 11/11/71
Servidor n.º

DEDUÇÕES E ISENÇÕES			
Salário-Família: 2.911 quotas pagas		19	32.848,29
Salário-Educação		20	
SENAI 0,80%		21	9.987,30
SESI 1,5%		22	18.726,19
SENAC		23	
BESC		24	
INDA		25	
		26	
		27	
SOMA DO CAMPO "C" (A DEDUZIR)		28	61.561,78
SUBTOTAL		29	283.412,56
JUROS MORATÓRIOS - Taxa:.....%		30	
CORREÇÃO MONETÁRIA - Índice:.....%		31	

OUTROS RECOLHIMENTOS			
Prêmio seguro acidentes do trabalho (monopólio) Apól. N.º		32	
Multa: art. 165 Decreto 60501/67.....%		33	
		34	
VALOR TOTAL A RECOLHER		35	283.412,56

(AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU FILIGRANA)

[Handwritten signature]

2.º CANTONHO DE NOTAS
Dr. EDGARD BAPTISTA PEREIRA
Rua Xavier de Toledo, 44 - a. loja

— AUTENTICAÇÃO —
Nota com valor original:
São Paulo, 18 de ABR. de 1972

AD ESCR. 0,20	Escritório Detrayr Silva
AD EST. 0,00	(ESCRITÓRIO AUTORIZADO)
C. SERV. 0,00	O SELLO DO ESTADO DE
TOTAL 0,20	APOSENTADORIA
	PASSO POR VERSO

INPS
Sec. dos Industriários

GUIA DE RECOLHIMENTO

RAZÃO SOCIAL OU NOME DO CONTRIBUINTE CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA		FRACA RAMOS DE AZEVEDO N.º 254 5.º A. CENTRO	N.º MATRÍCULA - CÓDIGO 21 902 04912	13	Zona Fiscal
ENDEREÇO (RUA - N.º) Praça Ramos de Azevedo, 254 - 5º andar		SÃO PAULO - S. P.	CIDADE São Paulo		
SEGURADOS	Quantidade	TOTAL DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO N.º	CONFISSÃO DE DÍVIDA PARCELA N.º	
EMPREGADO(S)	107	Cr\$.97.614,25	<input type="checkbox"/> COMÉRCIO	COMPETÊNCIA (Mês e Ano)	
EMPREGADOR(ES)	5	. 11.280,00	<input checked="" type="checkbox"/> INDÚSTRIA	maio / 1971	

RECOLHIMENTOS

TAXA ÚNICA		CCO.	VALOR EM CRUZEIROS
A	25,8% Sobre Salários de Contribuição (Empregados e Empresa)	01	.25.184,47
DEMAIS RECOLHIMENTOS			
B	16,0% Empregadores e empresa (titulares, sócios ou diretores)	02	. 1.804,80
% Contribuinte em dobro	03	
% Facultativos (domésticos) e Avulsos	04	
% Seguros Autônomos	05	
% Representação estrangeira	06	
% Entidades Filantrópicas	07	
% 13.º Salário — Entidades filantrópicas	08	
% Órgão do poder público	09	
% Contribuição Decreto-lei n.º 959/69	10	. 1.438,84
	Glôzias de quotas de salário-família	11	
	1,83% Prêmio seguro acidentes no trabalho (monopólio) Apól. N.º CTCS-2.002.8/12967	12	. 1.786,34
	Parcelamento a Integralizar	13	
	Depósito para recurso	14	
	Multa	15	
		16	
		17	
SOMA (CAMPO "A" + CAMPO "B")			18 .30.214,45

Utilizada para emissão de Fatura de serviços Médicos, a Articulados
ESNA
Data: _____ Servidor: a.n. _____

DEDUÇÕES E ISENÇÕES			
C	Salário-Família: 56 quotas pagas	19	629,00
	Salário-Educação	20	
	SENAI 0,80%	21	780,92
	SESI 1,5%	22	1.464,21
	SENAC	23	
	SESC	24	
	INDA	25	
		26	
		27	
SOMA DO CAMPO "C" (A DEDUZIR)			28 . 2.784,13
SUBTOTAL			29 .27.340,32
JUROS MORATORIOS - Taxa:.....%			30
CORREÇÃO MONETARIA - Índice:.....%			31
OUTROS RECOLHIMENTOS			
D	Prêmio seguro acidentes do trabalho (monopólio) Apol. N.º	32	
	Multa: art. 165 Decreto 60501/67.....%	33	
		34	
VALOR TOTAL A RECOLHER			35 .27.340,32

(AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU FILIGRANA)

27340,32

10 ESCAL. 0,20
 10 ESCAL. 0,14
 10 ESCAL. 0,08
 TOTAL 0,42

São Paulo, 18 de Abril de 1972

- AUTENTICAÇÃO -

Rua Xavier de Toledo, 44 - 8. loja
 Dr. ENGANO BAPTISTA PEREIRA
 D. CARLOS DE NOTAR

Suscitado: Sindicato das Industrias Graficas no Estado do Paraná.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre os salarios percebidos pelos empregados em 29 de outubro de 1971, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1.º de novembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder igual reajuste de 22% (vinte e dois por cento), aos empregados admitidos após 1.º de novembro de 1970, calculado sobre o salario de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da Empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, estender o reajuste a todos os empregados graficos do Estado do Paraná; por maioria de votos, não manter o dia 7 de fevereiro como o dia do grafico, vencidos os Juizes Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Nelson Ferreira de Souza, Edgard Radesca, Affonso Teixeira Filho, José Cabral e Henrique Victor; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S.A., vencido em parte o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Juizes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Nelson Virgilio do Nascimento, Antonio Lamarcia, Roberto Mario Rodrigues Martins e Roberto Barreto Prado, que estabeleciam piso. - Custas pelo suscitado sobre Cr\$ 1.000,00.

Advogados: Edesio Passos e Benjamin Monteiro. Obs.: Sustentou oralmente, o advogado, Edesio Passos.

4.º Proc. - TRT-SP-215-71A - Dissídio Coletivo - Capital - Ac. 7834-71 Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmaceuticas de São Paulo.

Suscitados: Federação das Industrias do Estado de São Paulo e Sindicato das Industrias de Fabricação de Alcool do Estado de São Paulo e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23% calculado sobre os salarios percebidos pelos empregados em 29 de outubro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauzer Allen, e Albino Feliciano da Silva, que dáma 22,50%; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 7 de dezembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder igual reajuste de 23% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1970, calculado sobre o salario de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importancias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S.A., vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juiz José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Antonio Lamarcia e Nelson Virgilio do Nascimento, que estabeleciam piso salarial. - Custas pelos suscitados sobre Cr\$ 1.000,00.

Advogados: Almir Pazzianotto Pinto e Maria Romana de Lima. Obs.: Sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto.

5.º Proc. - TRT-SP - 216-71-A - Acórdão - Dissídio Coletivo - Ac. 7835-71

Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas de São Paulo

Suscitado: Sindicato da Indústria da Joalheria e Ourivesaria de São Paulo e Sindicato da Indústria de Relojoaria do Estado de São Paulo

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em homologar o acordo de fls. para que produza efeitos legais. Custas em partes iguais sobre Cr\$ 1.000,00.

6.º Proc. - TRT-SP - 221-71-A - Dissídio Coletivo - Capital - Ac. 7836-71

Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo

ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 22% (vinte e dois por cento) aos empregados admitidos após 13 de novembro de 1970, sobre o salario de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da Empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S.A., vencido em parte o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Antonio Lamarcia, Nelson Virgilio do Nascimento, Roberto Mario Rodrigues Martins e Roberto Barreto Prado, que estabeleciam piso salarial. Custas pelo suscitado sobre Cr\$ 800,00.

Advogados: Agenor Barreto Parente e José Carlos Pereira Geribello. Obs.: Sustentou oralmente Agenor Barreto Parente.

7.º Proc. - TRT-SP - 225-71-A - Dissídio Coletivo - Santo André - Ac. 7837-71 Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmaceuticas de Santo André.

Suscitado: Federação das Industrias do Estado de São Paulo e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre os salarios percebidos pelos empregados em 5 de novembro de 1971, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de dezembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, vencido o Juiz Roberto Barreto Prado, que concedia 23% (vinte e três por cento) de reajuste; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1.º de dezembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder igual aumento de 22% (vinte e dois por cento), aos empregados admitidos após 1.º de dezembro de 1970, calculado sobre o salario de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da Empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importancias pagas e descontos efetuados, vencido o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados maiores e de Cr\$ 5,00 dos de menor idade, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S.A., vencido em parte, o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos em parte os Juizes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Antonio Lamarcia, Nelson Virgilio do Nascimento, Roberto Mario Rodrigues Martins e Roberto Barreto Prado, que estabeleciam piso salarial. Custas pelos suscitados sobre Cr\$ 1.000,00.

Advogados: Almir Pazzianotto Pinto, Maria Romana de Lima e José Bernardes. Obs.: Sustentou oralmente o advogado, Almir Pazzianotto Pinto.

8.º Proc. - TRT-SP - 226-71A - Dissídio Coletivo (Acórdão) - Santos - Ac. 7838-71

Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo. Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos.

Suscitado: Elevadores Schindler do Brasil S.A. e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em homologar os acordos realizados, para que produzam efeitos legais. Custas em partes iguais sobre Cr\$ 800,00.

São Paulo, 13 de dezembro de 1971. Domingos Manoel Escalera - Secretário do Tribunal.

Edital A-359-71

Intimação de Acórdãos

De ordem do Presidente do Tribunal, faço saber que, em sessão realizada no dia 13 do corrente, foram publicados os seguintes acórdãos:

1.º Proc. - TRT-SP - 6159-70 - Ação Rescisória - Capital - Ac. 7839-71 Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo. Autor: Sérgio Felício.

Réus: Francisco Armando Viana e outros e Cia. Paulista de Estradas de Ferro. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.a Região, por maioria de votos, em julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Nelson Virgilio do Nascimento, que não conhecia. Custas na forma da lei.

Advogados: Alberto Miraglia e João P. Bittencourt.

2.º Proc. - TRT-SP - 4070-71 - Ação Rescisória - Curitiba - Ac. 7840-71 Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo. Autor: Confettaria Adipulo Ltda.

Réu: Rubens Aparecido Rodrigues. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, que conhecia. Custas na forma da lei.

4.º Proc. - TRT-SP - 6161-71 - Ação Rescisória - Capital - Ac. 7842-71 Relator: Juiz Gilberto Barreto Fragozo.

Autor: Cia. Agrícola Tabajara. Réus: João dos Santos e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da ação rescisória. Custas na forma da lei. Advogados: Marary Vasconcelos Mendes e George Macayuma.

São Paulo, 13 de dezembro de 1971. Domingos Manoel Escalera - Secretário do Tribunal.

1.ª TURMA

Edital A-357-71

Intimação de Acórdãos

De ordem do Presidente do Tribunal, faço saber que, em sessão realizada no dia 6 de dezembro do corrente ano, foram publicados os seguintes acórdãos:

1.º Proc. - TRT-SP - 5678-70 - Recurso - C. Moji-Guaçu - Ac. 7848-71 Relator: Juiz designado Marcos Manus. Recorrente: Refinação de Milho Brasil.

Recorrido: Clemente Aguiar Gordin.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por voto de desempate do sr. Juiz Presidente, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Juizes Paulo Marques Leite e Affonso Teixeira Filho. Custas na forma da lei.

Advogado: Sérgio Augusto Dias Bastos. 2.º Proc. - TRT-SP - 5834-70 - Recurso - 1.ª JCI da Capital - Ac. 7869-71 Relator: Juiz Paulo Marques Leite.

1.º Recorrente: Laboratorio Paulista de Biologia S.A.

2.º Recorrente: Ferrúcio Giulio Manaro. Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. Custas na forma da lei.

Advogados: Alfredo Ellis Machado D' Oliveira e Rio Branco Paranhos.

3.º Proc. - TRT-SP - 7435-71 - Recurso - C. Jau - Ac. 7770-71

Relator: Juiz Affonso Teixeira Filho. Recorrente: Manoel Palácio Alvares.

Recorrido: Lourenço Avelino de Sampaio Goes e Irmãos.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para assegurar ao reclamante a verba referente ao desconto de habitação. Custas na forma da lei.

Advogados: José Salem Neto e Ary de Miranda Prado.

Ementa - Se a habitação era gratuita antes do advento do Estatuto do Trabalhador Rural, não pode, a partir daí, ser descontada do empregado, porque já era norma contratual.

4.º Proc. TRT-SP - 8504-70 - Recurso - 20.ª JCI - Ac. 7771-71

Relator: Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins

Recorrente: Fundação Casper Líbero. Recorrido: Dalmo Borges de Oliveira.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Advogados: Pio Antunes de Figueiredo - Almir de Almeida Rosado.

5.º Proc. TRT-SP - 229-71 - Recurso - 23.ª JCI - Ac. 7772-71

Relator: Juiz Paulo Marques Leite. Recorrente: Pedro Carmo Vieira.

Recorrido: Fábrica de Máquinas Famasa Ltda.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Advogados: José Ricardo Abulares - Antonio T. de Oliveira Costa.

6.º Proc. TRT-SP - 245-71 - Recurso - 23.ª JCI - Ac. 7773-71

Relator: Juiz Paulo Marques Leite. Recorrente: Luiz Vicente Ferreira e outro.

Recorrido: Cia. AGA Paulista de Gás Acumulada.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Advogados: Paulo Sérgio Leite - Carlos Eduardo de Toledo.

7.º Proc. TRT-SP - 275-71 - Recurso - JCI - Ac. 7774-71

Relator: Juiz Paulo Marques Leite. Recorrente: João Machado de Oliveira.

Recorrido: Gilberto Sérgio.

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.a Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

37
9

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA


PRACA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO


Constituição de preposto

A COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, com sé-
de na Praça Ramos de Azevedo nº 254 - 5º andar, C.G.C. nº
61 150 348/001, pelos diretores abaixo constitui como preposto
o seu empregado ARTHUR PUCCIARIELLO, brasileiro, advogado, ca-
sado, Carteira Profissional nº 689 472, série 42, com escritó-
rio no endereço supra, podendo vinculá-la dentro das necessida-
des e exigências da Consolidação das Leis do Trabalho e espe-
cialmente no Dissídio Coletivo T.R.T./S.P. 52/72 A.

São Paulo, 18 de abril de 1.972.

Companhia Nitro Química Brasileira


DIRETOR


DIRETOR

8-6928/2

NI./



COMPANHIA
NITRO QUÍMICA
BRASILEIRA

DEPARTAMENTO JURÍDICO
Praça Ramos de Azevedo, 254 - 5º andar
Fone: 37.6171 - São Paulo - S.P.

Doc. 5

38
25

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, C.G.C. nº 61 150 348/001, com sede nesta Capital à Praça Ramos de Azevedo nº 254 - 5º andar, por seus diretores infra-assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados ARTHUR PUCIARIELLO e HERNANI PINTO RODRIGUES, brasileiros, casados, inscritos na O.A.B., Seção de São Paulo, sob números 8 171 e 7 006, respectivamente, e no C.P.F.M.F. - 8a.Reg.Fiscal sob números 000 345 768 e 004 267 928, com escritório no mesmo endereço da outorgante, fone 37-6171, conferindo-lhes os poderes das cláusulas "ad judicia" e "extra judicia", mais os especiais de firmar compromissos, fazer acôrdos, transigir, desistir, confessar, receber e dar quitação, representando a outorgante, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal do País, bem como junto às Repartições Públicas em geral, federais, estaduais, municipais, autárquicas ou previdenciárias, nelas alegando, requerendo, recorrendo e assinando o que fôr preciso, praticando enfim todo e qualquer ato, por mais especial que seja, necessário à defesa dos direitos e interesses da outorgante, inclusive substabelecer. Os mesmos poderes, restringidos ao foro, Juízos e Tribunais sediados em Brasília, D.F., são outorgados ao advogado Pedro Gordilho, brasileiro, casado, O.A.B. DF138-GDF 114 391, com escritório em Brasília, no Edifício Arnaldo Villares, 5º andar, C.P.F.M.F. nº 000 81232.

21.º CARTÓRIO DE NOTARIAS
Dr. EDGARD BAPTISTA PEREIRA
R. Xavier de Toledo, 44 - s. loja
Reconheço a firma por assempthação

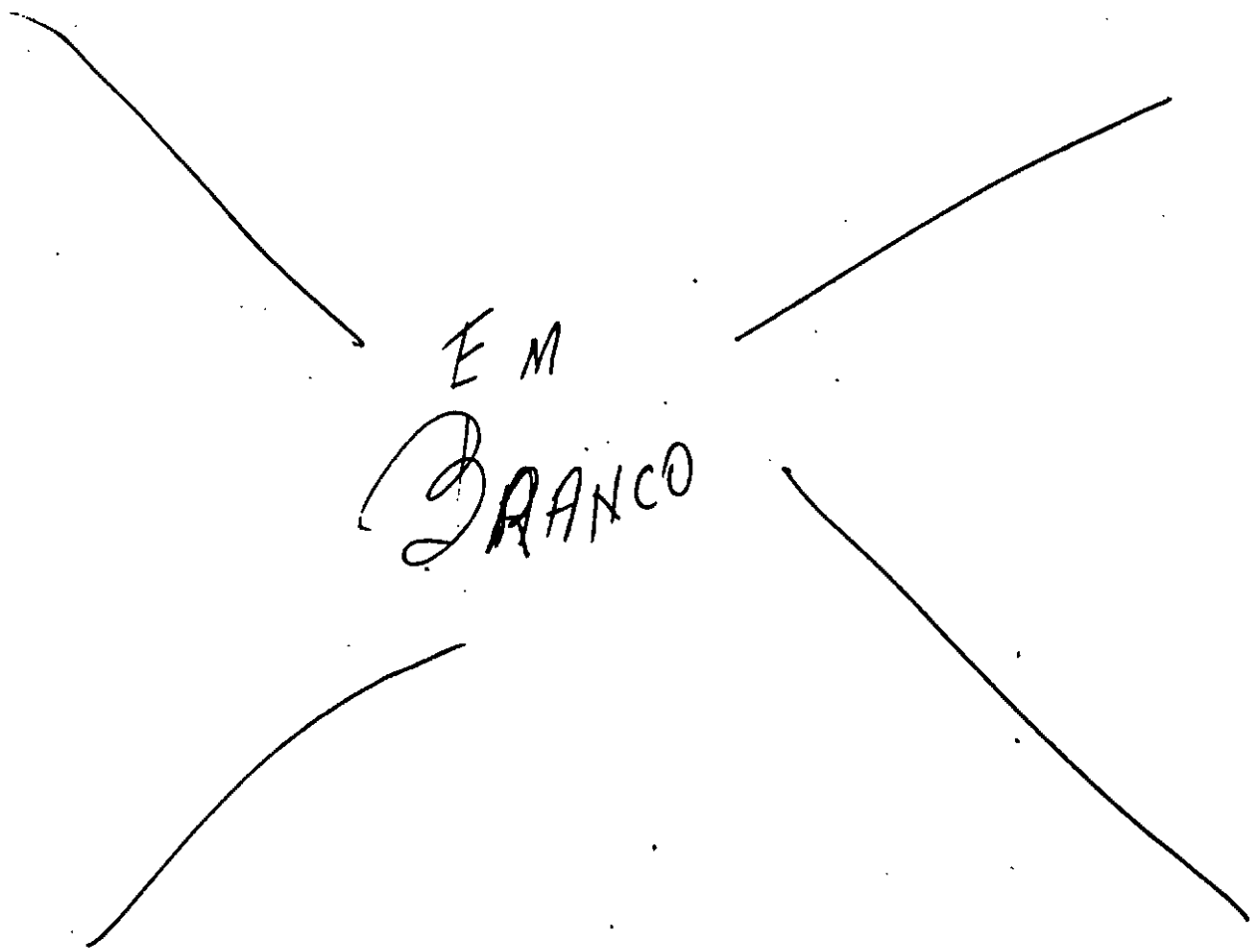
Walter Caetano Bruciani

Fabio Kawaglia
São Pau 10 SET. 91.71
Em test. ca veruado

São Paulo, 9 de setembro de 1.971.
Companhia Nitro Química Brasileira

[Signature] DIRETOR
[Signature] DIRETOR

AD. ESCR. O. 2
10 EST. O. 1
C. SERV. O. 1
TOTAL 32
Companhia Nitro Química Brasileira
RECONHECIMENTO AUTORIZADO
SECRETARIA DE NOTARIAS
APONTADORIA
PAGO POR VERBA

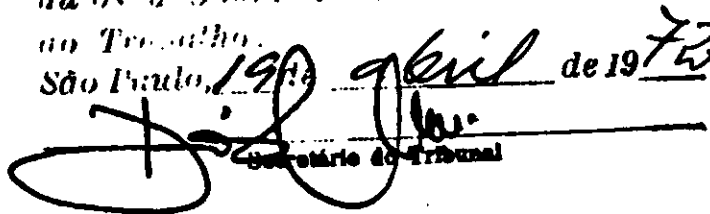


EM
BRANCO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
aos Sr. Domício Procurador Regional
no Trabalho.

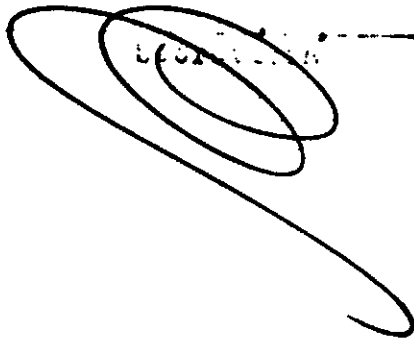
São Paulo, 19 de Abril de 1972


Secretário do Tribunal

Recebido em

Procurador

26 04 1972





40

Processo PR 1943 / 72 e n.º TRT SP 52 / 72-A

Parecer PR 1766 / 72 n.º 97 / 72 Proc. Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Qui-
RESORRENTE: micas e Farmacêuticas de São Paulo

RECORRIDOX

SUSCITADO : Cia. Nitro Química Brasileira

P A R E C E R

Preliminarmente, cabe observar que o presente dissídio data de junho de 1971, ocorrendo sua instauração perante este Tribunal, tão somente em março do ano em curso (1972).

A pretensão relativa a abono ferial, concessão de salário família, bem como revisão e reestruturação de salários, fixado o aumento em 20%, conforme ata de fls. 4/5, deve ser repelida preliminarmente, diante da oposição prévia da suscitada e da Política Salarial vigente.

Os demais itens, constituindo matéria de natureza jurídica, poderiam ser discutidos e acordados livremente entre as partes, todavia, isso não ocorreu.

Desprezadas as formalidades contidas nas preliminares da defesa (fls. 25/33), no atinente à legalidade da assembléia sindical, opinamos quanto ao mérito.

Mérito

Não cremos se possa impor, na atual sistemática dos dissídios coletivos, aceitação de convenções coletivas. A convenção, como o nome sugere, é ato de entendimento absoluto entre as partes, e que se não pode impor, quer pelas vias administrativas, ou mesmo por decisão judicial. O que está na lei não carece de homologação da Justiça do Trabalho; o que não está, deve ser convencionado e acordado conciliatoriamente.

Este o nosso parecer, dentro dos princípios da lei de dissídios e do que vige na CLT a respeito.

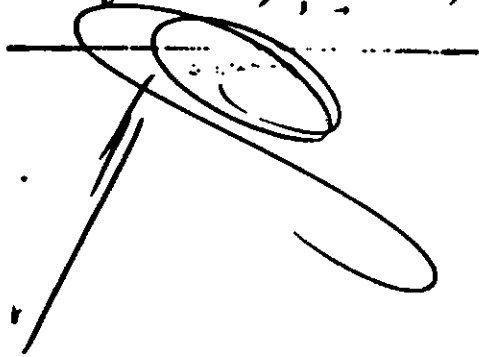
Pela improcedência do dissídio.

São Paulo, 27 de abril de 1972

Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

IR/

28 04 1972





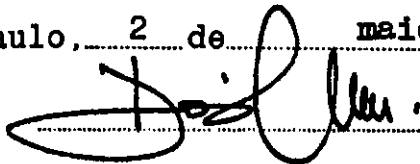
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

41
CPM

Processo T. R. T. - S. P. N.º 52/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 2 de maio de 1972



~~Indistribuído~~ ao relator

São Paulo, 2 de maio de 1972

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz RAUL DUARTE DE AZEVEDO

São Paulo, 2 de maio de 1972

Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

São Paulo, 4 de maio de 1972

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 8 de maio de 1972

Revisor

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROCESSO FOI
INCLUÍDO NA PAUTA DO DIA 1515172
PUBLICADA EM 1015172 NO DIÁ
RIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 10 DE 5 DE 1972

J. de Lencastre



49
CPM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 52/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas ; no mérito, por igual votação, julgar improcedente o dissídio. Custas pelo suscitante sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Paulo Marques Leite, Marcos Manus, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Nelson Tapajós, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor e Nelson Ferreira de Souza.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Raul Duarte de Azevedo

Observações:

sustentou oralmente o advogado Arthur Puciarriello

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

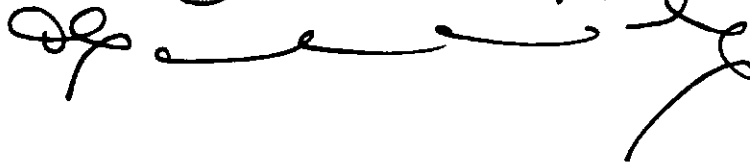
mlm/

São Paulo, 15 de maio de 1972

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 16 de 5 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP 52/72-A DISSÍDIO COLETIVO DA CAPITAL

43
CPH

ACÓRDÃO

Nº

2829¹⁷²

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 52/72-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e suscitada CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas; no mérito, por igual votação, em julgar improcedente o dissídio.

Custas pelo suscitante sobre R\$1.000,00.

gaf.

O Suscitante pretende a celebração de acordo coletivo de trabalho, destinado a regular diversas cláusulas contratuais e as reivindicações são as seguintes: extensão do pagamento do adicional insalubridade, em nível a ser estipulado pelas partes, a todos os operários da fabricação; concessão de salário família à esposa, diretamente pela empresa, e elevação da taxa a 10%, correndo o acréscimo por conta da empregadora; autorização ao Sindicato para colocação de um quadro de avisos dentro do recinto da empresa, estabelecendo-se as normas para sua implantação, localização e utilização; criação de condições para a readaptação e permanência no emprego de operários acidentados e vítimas de doenças, que tiveram sua capacidade produtiva alterada ou reduzida; normas para a criação e pagamento do "abono ferial"; condições para



44
C. M.

ACÓRDÃO

que se dê preferência aos filhos dos empregados nos preenchimentos de vagas; revisão e reestruturação dos salários, com a concessão de reajustamento aos empregados que percebam até R\$1.500,00 mensais; extensão do reajustamento concedido aos que se encontram em cargos de chefia aos demais operários e empregados. A Suscitada contestou o pedido, não houve possibilidade de acordo e a douta Procuradoria opina pela improcedência do dissídio.

VOTO:

Rejeitam-se as preliminares, em torno da regularidade na propositura do dissídio, pela ausência de "quorum" da Assembléia. Este deve ser calculado em relação aos empregados da Suscitada e não da categoria e a Assembléia autorizou as reivindicações apresentadas.

R. J. F.

O Suscitante pretende forçar uma convenção coletiva, o que se depreende facilmente dos termos da inicial, acima transcrita. Mas, convenção, como o próprio termo indica, implica concordância dos litigantes o que não ocorre. A Suscitada rejeita formalmente as pretensões dos empregados. A negociação coletiva é indispensável, já que o pedido acarretaria sobrecarga à empresa. E como bem sugere a douta Procuradoria, o que está na lei não carece de homologação da Justiça do Trabalho e o que não está deve ser convencionado e acordado conciliatoriamente. De resto, no tocante ao item reivindicatório de revisão e reestruturação de salários, as próprias-

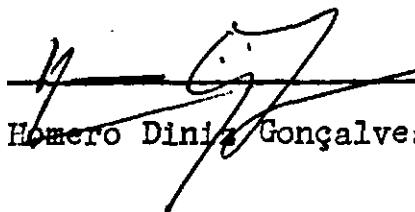


45
CPM


ACÓRDÃO

partes esclarecem que está em vigência aumento normativo de reajustamento salarial. Julgo o dissídio improcedente, pelo exposto.

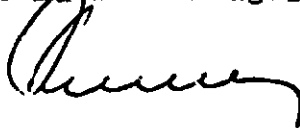
São Paulo, 15 de maio de 1972.



Homero Diniz Gonçalves PRESIDENTE



Gilberto Barreto Fragoso RELATOR



Vinicius Ferraz Tôrres PROCURADOR (CIENTE)

M.L.M.F.

R.17/05/72

D.17/05/72

Conferido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO FOI
PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA *21/5/1.972* E NO
DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA *24/*
5/1.972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO
SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, *24* DE *5* DE 1.972

Spello

SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

46
Spello



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

47

Processo TRT/SP nº 52/72-A

Acórdão nº 2829/72

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, fiz carga dos presentes autos
ao Dr. Almir Pazzianotto Pinto

São Paulo, 29/5/72.

[Assinatura]
Serviço Processual

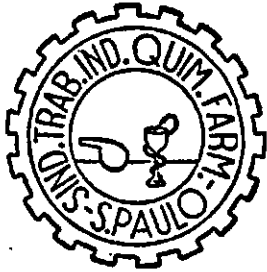
RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.

São Paulo, 2/6/72.

[Assinatura]
Serviço Processual

JUNTADA
Nesta data junto aos presentes
autores os seguintes documentos
1605/72
S. Paulo, 5 de 5 de 1972
[Signature]
[Illegible]



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
datado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — fones: 33-6852 - 37-0684 — SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Recebido hoje, nesta Secretaria,
às 18,05 hs. São Paulo, 30/5/72.

Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Fl. 1605/72
Em 31/5/72

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP n. 52/72-A, Dissídio Coletivo, no qual é suscitante o requerente, e suscitada a Cia. Nitro Química Brasileira, inconformado com a decisão emanada do E. Tribunal Pleno impetra Recurso Ordinário ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, amparado no disposto pelo art. 895, b, da Consolidação, segundo as razões apensadas.

Ciente a parte contrária, calculadas e pagas as custas,

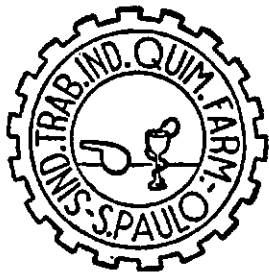
p. deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 1972.

Almir Pazzianotto Pinto
Almir Pazzianotto Pinto

av 2829/2

J. C. C.
A. J. J.
S 13/5/72



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — fones: 33-6852 - 37-0684 — SÃO PAULO

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato:

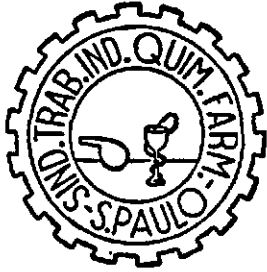
Preliminarmente, todos os atos processuais praticados a partir da Audiência de Instrução e Conciliação de fls. * 22, realizada em 19 de abril de 1.972, deverão ser declarados nulos por esse C. TST, em virtude da falta de cumprimento, por parte da Ilustre Presidência do Colendo TRT de São Paulo, do disposto pelo art. 862 da Consolidação.

Da Ata da mencionada Audiência consta que:

"Não obstante os esforços da Presidência, não *
"houve possibilidade de uma composição amigável, em razão *
"das preliminares prejudiciais arguidas pela Empresa, bem *
"como ao mérito contestado.

"Assim, a Presidência dava por encerrada a instrução do dissídio, com o encaminhamento dos autos à D. *
"Procuradoria Regional, para emitir parecer"

O art. 862, aqui apontado como infringido ou *
ignorado, determina claramente:



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1934,
adaptado pela decreta Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — fones: 33-6852 - 37-0684 — SÃO PAULO

- 2 -

"Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases de conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio?"

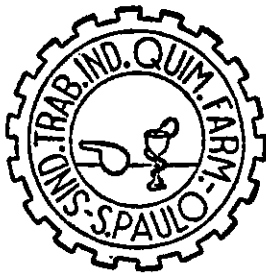
Admitindo-se que o Mm. Juiz Presidente haja desenvolvido alguns esforços para conciliar as partes, na Ata da Audiência nada indica tenha ele submetido às partes dissidentes a sua fórmula de solução para o conflito de interesses, como sempre é feito nos casos mais conhecidos.

Na verdade o Ilustre Juiz Presidente cometeu uma omissão, encerrando a instrução do dissídio precipitadamente, certamente em virtude da presença "das preliminares prejudiciais" arguidas pela Empresa!"

A falta de cumprimento de uma exigência cristalina da Lei gera nulidade, devendo o ato ser repetido, para que as partes em dissídio conheçam a proposta concreta de conciliação do Ilustre Juiz Presidente, e sobre ela possam se manifestar, o mesmo acontecendo com a Douta Procuradoria e o próprio E. Tribunal Pleno.

No Mérito, o V. Acórdão contém algumas afirmações que provocam certos pensamentos.

Assim, quando diz que o Suscitante "pretende *



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — fones: 33-6852 - 37-0684 — SÃO PAULO

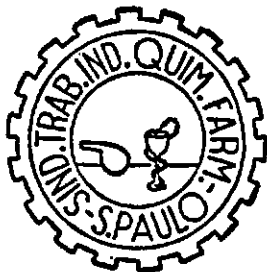
- 3 -

forçar uma convenção coletiva" comete ou incide num truismo. Não só aqui, mas sempre que uma entidade sindical ingressa com um pedido de convocação de entidade patronal, ou de empresa, para negociações a respeito de convenção ou acordo, supõe-se que desenvolverá esforços legítimos para atingir aos objetivos dos seus representantes. E sendo estes, como é natural, divergentes dos interesses da categoria econômica, haverá um entre-choque, um conflito, uma disputa, da qual sairá vencedor o que estiver mais bem armado.

A evolução do operariado dentro da sociedade * capitalista resulta precisamente da obtenção de vantagens antes * desconhecidas, o que sómente consegue se estiver agrupado em organizações sindicais sólidas, bem estruturadas, capazes, afinal, de * atingirem as metas visadas pelos seus integrantes, os quais isoladamente não têm condições de disputar com os empregadores, com as modernas empresas e com os organismos patronais.

Realmente, o Sindicato que representa os empregados pretendeu "forçar", no sentido de obter, de conseguir, uma * convenção coletiva, expressando na petição inicial quais as reivindicações dos trabalhadores. Não cometeu com isso nenhuma ilegalidade, não infringe a Lei, e competia ao E. Tribunal, d.m.v., dizer quais as reivindicações que poderiam ser atendidas, independente- * mente da vontade da empresa.

Outra afirmativa do V. Acórdão que enseja certas considerações, é a de que "A negociação coletiva é indispensável, já que o pedido acarreta sobrecarga à empresa". Certo. A negociação é indispensável, e sómente não se negociou mais porque, * como está na Preliminar, o Ilustre Juiz Presidente não colocou em



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — fones: 33-6852 - 37-0684 — SÃO PAULO

- 4 -

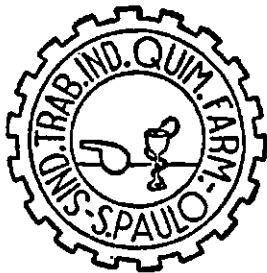
discussão a proposta oficial de conciliação. Essa indispensabilidade, que resulta da Lei, não implica na sonegação da competência da Justiça do Trabalho para decidir nos limites do pedido e da defesa, porque outra não é a função deste Poder senão a de "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho" (art. 142 da Constituição, caput).

Quando se suscita um Dissídio Coletivo ?

- Segundo o que está no art. 616, § 2º, da Consolidação, com a redação do Decreto-Lei 229 de 1.967, desde que tenha ocorrido recusa à negociação coletiva, "ou se malograr a negociação entabulada".

Nem se admita a justificativa do V. Acórdão no sentido de que as reivindicações dos trabalhadores acarretarão, se admitidas, sobrecarga à empresa. O que têm feito, ano após ano, os Egrégios Tribunais do País, quando reajustam salários dos trabalhadores mediante decisões normativas ? De um lado proferem sentenças normativas que se segue a uma negociação fracassada, de outro lado* sobrecarregam as empresas com elevações compulsórias de salários, * pouco lhes importando saber se estas estão ou não em condições de arcar com novos encargos.

O próprio E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo sistematicamente julga dissídios coletivos, surgidos de tentativas de convenções coletivas, reajustando salários, impondo * descontos, tornando obrigatório o fornecimento de envelopes de paga-



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.408 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — fones: 33-6852 - 37-0684 — SÃO PAULO

- 5 -

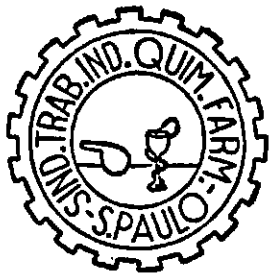
pagamento, justamente porque ocorreu a recusa patronal na celebração do acôrdo ou da convenção, dando causa ao malogro nos entendimentos prévios.

O Parecer da Denta Procuradoria, citado pelo * R. Acórdão, menciona que aquilo que a lei prescreve não depende de homologação pelo Poder Judiciário. A afirmação deve ser entendida em termos. Todavia, aquilo que a lei não prevê deve ser convencio nado ou acordado quando possível, isto é quando há nas partes conflitantes disposição séria para o diálogo. Desde, porém, que a * convenção ou o acôrdo se mostram inviáveis, à Justiça do Trabalho* compete, por força de imperativo constitucional, e porque para isto mesmo é que foi criada, intervir proferindo sentença de arbitramento, solucionando a pendência através de uma norma que terá vigência temporária e será de caráter experimental.

Não pode a própria Justiça do Trabalho, como * fez no R. Acórdão, negar sua própria competência normativa, deixando as partes na mesma situação em que se encontravam anteriormente à abertura do processo, como se não existisse no País um órgão do Poder Judiciário capaz de resolver esta espécie de divergência.

Nem se argumente que a improcedência, que na * realidade é um pronunciamento de carência de ação, deve-se à existência de sentença que reajustou salários para os empregados da * Cia. Nitro Química Brasileira, porque entre os pedidos formulados* na inicial não há nenhum do gênero.

Diante do argumentado aguarda-se a anulação do



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE S. PAULO

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 1.902 de 1936,
adaptado pelo decreto Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.289 de 1941

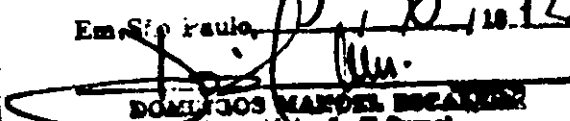
RUA 25 DE MARÇO, 144 (Sede Própria) — fones: 33-6852 - 37-0684 — SÃO PAULO

- 6 -

julgado, para que voltem os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho para decisão de mérito.

São Paulo, 30 de maio de 1.972.

Almir Fazzianotto Pinto

CONCLUSÃO
Cumpriado o despacho de n.º 218, nesta
data face conclusos os presentes autos ao Exmo.
Sr. Presidente do Tribunal.
Em São Paulo, 16 de 1972

DOMINGOS MANOEL ESCALANTE
Secretário de Intendência

Indevidente o n.º

Declaro -

Justo - e justo extrair

o filio - o fidelidade

legis -

5-16/6/72





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

N.º DE ORDEM **559/72**

GUIA DE RECOLHIMENTO

N.º 297641

ORGÃO EMITENTE: **SERVIÇO PROCESSUAL DO TRT DA SEGUNDA REGIÃO**

PROCESSO N.º **TRT/SP Nº 52872 Ac. 2829/72**
RECLAMANTE OU RECORRENTE: **SIND. TRAB. IND. QUIM. ETC...SÃO PAULO**
RECLAMADO: **CLAJ NITRO QUIMICA BRASILEIRA**

~~SIND. TRAB. IND. QUIMICAS E FERROS ETC...;~~

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta ^{Tribunal} ~~XXX~~ recolher a importância de

Cr\$ **76,22-.-.- (SETENTA E SEIS CRUZEIROS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**
) referente a custas e emolumentos:

1. da sentença	Cr\$.....
2. da execução	Cr\$.....
3. do agravo	Cr\$.....
4. do contador	Cr\$.....
5. do traslado	Cr\$.....
6. do inquérito	Cr\$.....
7. do recurso	Cr\$.....
8. da certidão	Cr\$.....
9. do depósito prévio	Cr\$.....
10. Impresso	Cr\$ 0,10
11. DISSÍDIO COLETIVO	Cr\$ 76,12
12.	Cr\$.....
13.	Cr\$.....
14.	Cr\$.....
TOTAL.....	Cr\$ 76,22

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
RECIBO 15 JUN 72 SÍDIO
FUNCIONÁRIO

RECIBO EM 5 VIAS

- 1ª via — Contribuinte (branca)
- 2ª via — Processo (azul)
- 3ª via — S.O.C.P. (rosa)
- 4ª via — Arquivar no Saca (amarela)
- 5ª via — Para controle na J.C.J. ou Tribunal (verde)

SÃO PAULO 05 de JUNHO de 19...72

assinatura
SVM



JUSTIÇA DO TRABALHO

56

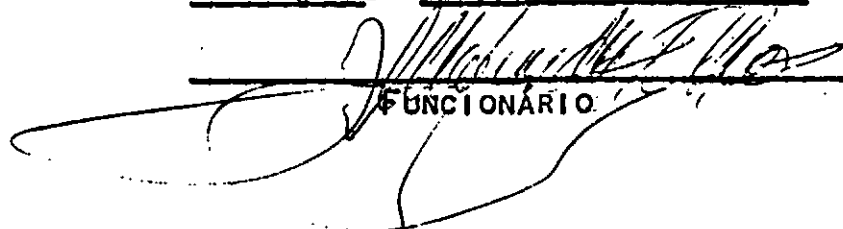
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,22 (setenta e seis
CRUZEIROS E QUINTE E DOIS CENTAVOS)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 297641

DE 05 DE JUNHO DE 1972

08 DE JUNHO DE 1972



FUNCIONÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo de dia 14/01/1972

São Paulo, 14/01/1972

~~_____
CHEFE DA SECCAO PROCESSUAL~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

57

Processo TRT/SP nº 52/32

Acórdão nº 2829/72

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, fiz carga dos presentes autos
ao Dr. Arthur Pucciarillo

São Paulo, 16/6/72

José
Serviço Processual

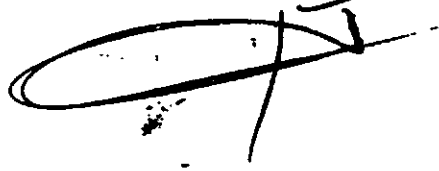
RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos.

São Paulo, 21/6/72

Sergio M. Moura
Serviço Processual

9078/72
22 01 72



ou 2829/2

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA


PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

SS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SÃO PAULO.

TRT - 2ª Região
Fl. 9078 / 172
Em 21/6/72

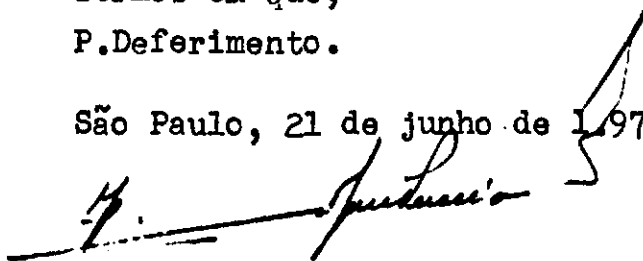
Junte-se
SÃO PAULO, 21-6-72


PRESIDENTE

A COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA vem no pro-
cesso TRT-SP nº 52/72-A, Dissídio Coletivo, requerer a juntada
aos autos das inclusas razões de impugnação ao recurso ordiná-
rio interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Químicas e Farmacêuticas de São Paulo contra o V. Acórdão, unâ-
nime, nº 2829/72.

Termos em que,
P.Deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 1972.



COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
R. Ramos de Azevedo, 254 - 5.º andar
S. Paulo - SP - Tel. 254-1154

8-6928/2

NI./

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

Razões de impugnação que apresenta a COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO contra o V. Acórdão nº 2829/72, prolatado no processo TRT/SP nº 52/72 - A.

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Todo o aduzido no recurso ordinário de fls. 49/54, sob os títulos de preliminar e de mérito, na realidade/ é, apenas, arguição de nulidade do processo a partir de fls... 22. E o que argue o Sindicato recorrente como causa da nulidade? O fato, segundo o "esquecido" Recorrente de não ter o Presidente do Tribunal submetido aos interessados a solução, que a ele, Presidente, parecesse capaz de resolver o dissídio.

1 - Estranhará esse Egrégio Tribunal a expressão/ "esquecido". É que o Meritíssimo Juiz Presidente propôs aos vários itens soluções não aceitas pela Recorrida e não aceitas / porque todas envolviam, em síntese, dispêndio econômico, gasto de dinheiro e que, no fim, contrariavam norma disciplinadora / da política econômica-financeira do governo, inclusive a concernente à política salarial vigente. E a proibição está no / artigo 623 da C.L.T.

"Art. 623 - Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora / da política econômica-financeira do governo ou / concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e / repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços"

A Recorrida não concordou com as pretensões, nem com soluções que obrigariam sobrecarga econômico-financeira e quanto às relativas a quadro para uso do Sindicato, dentro da Empresa; e ao privilégio, para os filhos dos empregados, consistente na garantia de vagas no corpo de empregados porque, / quanto ao primeiro haveria intromissão interna na vida da Empresa e, quanto ao segundo, criar-se-ia privilégio odioso e / contraproducente. Enfim, a todas as pretensões a Recorrida / opôs a sua negativa e às propostas do Senhor Presidente também

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

fls. 2

.../

opôs a sua negativa eis que, no fim, a todas elas se aplicavam os argumentos articulados na contestação de fls. 25/33, a que se pede venia para remeter esse Egrégio Tribunal. Mais: as negativas da Recorrida, baseiam-se em razão de sobrevivência. Como o Recorrente não promoveu o dissídio contra toda a categoria econômica, a aceitação do postulado a levaria à incapacidade competitiva !

Confirmando o "esquecimento" do Recorrente, se vê às fls. 24, integrante da ata de 19/4/1972, fls. 22/24, de audiência de instrução e conciliação e à qual compareceu o Recorrente, bem como o seu ilustre patrono:

"Não obstante os esforços da Presidência, não houve possibilidade de uma composição amigável, em razão das preliminares prejudiciais arguidas pela Empresa, bem como ao mérito contestado".

Logo, não houve a pretendida e cerebrina nulidade.

2 - Não bastasse isso, a ata de audiência é um resumo de tudo que ocorre e, às fls. 22/24, consta esse resumo / inclusive a menção: "Não obstante os esforços da Presidência, não houve possibilidade de uma composição amigável..."

Dest'arte, mais se destroi a criada nulidade.

3 - Tanto não houve nulidade que, conforme se vê na ata de fls. 22/24, à audiência de instrução e conciliação / de 19/4/1972, compareceram, além da Recorrida, o Recorrente e seu patrono e, embora presentes à audiência, não lançaram nenhum protesto, nem arguíram qualquer nulidade e ao que estavam obrigados por força do art. 795, se realmente existisse nulidade. É o que determina o art. 795 da C.L.T.

Portanto, mais se evidencia a inexistência da nulidade apontada. E, mesmo que houvesse, aqui ora se fala "ad argumentandum", preclusa ficou a sua arguição, por força do art. 795 já citado.

4 - Às fls. 50 o Recorrente diz que o Juiz Presidente encerrara a instrução do dissídio "precipitadamente, certamente em virtude da presença das preliminares / prejudiciais arguidas pela Empresa"

Óra, essa alegação atenta contra a verdade dos autos, porque:

a) não houve instrução precipitada, tanto que a sua ata, resumo do que sucedeu, tem três laudas compactas datilografadas, fls. 22, 23 e 24.

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

fls. 3

.../

b) não houve encerramento de instrução só pelas preliminares. Também porque não houve possibilidade de uma composição / amigável e ainda ante às arguições ao mérito contestado.

É o que se vê às fls. 24:

"Não obstante os esforços da Presidência, não / houve possibilidade de uma composição amigável, em razão das preliminares prejudiciais arguidas / pela Empresa, bem como ao mérito contestado"

Lógo, patente a contradição entre o alegado no / recurso e o que há nos autos e, às escancaras, demonstrado o cerebrino da arguição de nulidade.

5 - No mérito, nada diz o Recorrente, a não ser a feitura, repetida, das alegações de nulidade, tanto que não reivindica a reforma do V. Acórdão unânime de mérito do Egrégio Tribunal Pleno recorrido. Pede, fls. 54, na conclusão do recurso "que voltem os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho para decisão do mérito".

Mas, confira-se, d.v., a certidão de julgamento / de fls. 42, dezessete juizes, contando-se o M. Juiz Presidente decidiram:

"Por unanimidade de votos REJEITAR AS PRELIMINARES arguidas; NO MÉRITO, por igual votação, julgar improcedente o dissídio".

Portanto todos os juizes, dezessete julgaram o / mérito do dissídio e seu julgamento sobre o mérito está corroborado no V. Acórdão 2829/72 de fls. 43/45. Ademais, tudo / o que consta no V. Acórdão recorrido se refere ao mérito, por que, de plano, rejeitou as preliminares.

Como se vê do Diário da Justiça do Estado de 15 de dezembro de 1.971, fls. 36, no processo TRT-SP 215-71 A, / Dissídio Coletivo interposto pelo ora Recorrente contra a categoria econômica de que faz parte a Empresa, pelo V. Acórdão 7834/71, constante daquela publicação e de integra anexa, vi-ge aumento normativo coletivo, que por força do pré-julgado / nº 38 desse Egrégio T.S.T., lei 5451/68 e § 3º do art. 616 da C.L.T. só poderá sofrer majoração a partir de 7 de dezembro / de 1.972. Esses diplomas legais preveem e determinam épocas / certas de qualquer ato ou vigência de disposição que direta / ou indiretamente determinem majoração de despesas salariais. Nada pode ser feito contra esses diplomas sob pena de nulida- / de.

.../

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA

PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO, 254 - 5.º ANDAR
SÃO PAULO

62
fls. 4

.../

De outro lado, acordo coletivo ou convenção coletiva, necessita de concordância. O que é disposto em lei tem que ser cumprido.

A Recorrida não concordou com qualquer dos itens/propostos na inicial do Acôrdo Coletivo. Cumpre a lei e quer/vê-la cumprida. O Recorrente quer forçar a constituição, e / ele no recurso confessa que o quer, de situações, obrigações/ e atos que não existem em lei. Pretende, mesmo, que seja violada a Constituição da Republica Federativa do Brasil que, no art. 153, § 2º, cogentemente dispõe:

"NINGUEM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI"

Dest'arte nada arrima o Recorrente, que, alem de perder-se em sofismas, atenta e pretende que em seu favor seja atentada a Constituição.

Pelo exposto, pelo que consta do Parecer de fls.. 40 de S. Exª. o Procurador Regional do Trabalho, pelos argumentos da contestação de fls. 25/33 aqui referidos tambem como razões contrárias ao recurso e a que se pede venia para re meter esse Egrégio T.S.T., aguarda a Recorrida que seja mantido o V. Acórdão recorrido de fls. 43/44. É o que suplica, / por ser de

Direito e Justiça !

São Paulo, 21 de junho de 1972.
F. Justicini

8-6928/2

NI./

ARTIFER PUNCO	ELLO
AD. CAM. GAB. 1	
Insc. 012.111.15.000	68
Ins. 012.111.15.000	68
Ins. 012.111.15.000	68

3

V I S T O S, relatados e discutidos -
êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRE/SP 215/71-A)
da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS -
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE
SÃO PAULO e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO
DE ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional
do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em -
conceder o reajustamento salarial de 23% calculado sobre -
os salários percebidos pelos empregados em 29 de outubro -
de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos -
após 7 de dezembro de 1970, salvo os decorrentes de promo-
ção, transferência, implemento de idade, equiparação sala-
rial e término de aprendizagem, vencidos os Excos. Srs. -
Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Hauger -
Allen, e Albino Feliciano da Silva, que davam 22,50%; por
unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de
7 de dezembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; -
por unanimidade de votos, em conceder igual reajuste de -
23% aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1970, -
calculado sobre o salário de admissão até o limite do que

perceber o empregado mais antigo da Empresa no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade de no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, - vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; - por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem o limite ao Banco do Brasil S/A, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Srs. - Juizes José Cabral, Affonso Teixeira Filho, Henrique Victor, Roberto Durrato Prado, Roberto Mário Rodrigues Martins, Antônio Lamarca e Nelson Virgílio do Nascimento, que estabeleciam piso salarial.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$....

1.000,00.

O presente dissídio tem por objeto a obtenção de aumento salarial de 30%, compreendendo o reajustamento em conformidade aos índices oficiais, mais efetivo acréscimo, correspondente ao aumento da produtividade setorial e reposição da perda do poder aquisitivo nos anos anteriores; vigência de um ano; igual aumento aos empregados contratados após a data base, nos termos do prejulgado 38; abono ferial, correspondente a um salário mínimo regio

regional aos empregados que, ganhando até um máximo de 3 sa-
lários mínimos, estejam em gozo de férias; piso salarial, -
correspondente ao salário resultante da aplicação da taxa-
de reajustamento sobre o salário mínimo vigente para as ca-
tegorias interessadas, de tal forma que na vigência do -
acôrdo, convenção ou sentença normativa, nenhum empregado-
possa ser contratado com salário inferior; obrigatoriedade
do fornecimento de envelope de pagamento, ou documento si-
milar, aos empregados, discriminando as importâncias pagas
e os descontos efetuados; desconto, no primeiro mês de vi-
gência da sentença revisional, acôrdo ou convenção, da im-
portância de Cr\$ 10,00, de todos os empregados, associados
ou não, para fins assistenciais. O percentual encontrado -
(fls. 25) é de 22,47, último reajustamento 7 de dezembro
de 1970, coeficientes aplicados por anteposição. A propos-
ta de acôrdo foi rejeitada e a Douta Procuradoria sugere -
sua aceitação.

Como já foi mencionado, o pedido é -
de 30% de reajuste e o índice de fls. 25 é de 22,47%. Ato-
no ferial e piso salarial não podem ser objeto de conside-
ração, como já tem sido decidido por êste Tribunal. O pedi-
do é procedente em parte, pelo que é concedido o reajuste
salarial de 23%, calculado sobre os salários recebidos pe-
los empregados em 29 de outubro de 1971, deduzidos, antes,
todos os aumentos concedidos após 7 de dezembro de 1970, -
exceto os resultantes de promoção, transferência, equipara-
ção salarial, término de aprendizagem e implemento de idê-
do; pagamento a partir de 7 de dezembro de 1971, pelo pre-

66

prazo de tempo; igual aumento, de 23%, aos empregados admitidos após 7 de dezembro de 1970, calculado sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, em mesmo cargo ou função; obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados; desconto de 10,00 dos empregados, associados ou não, a ser efetuado por ocasião do pagamento do primeiro salário já reajustado, em favor da entidade suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite, no Banco do Brasil, conforme a deliberação da assembleia dos empregados.

São Paulo, 6 de dezembro de 1971.

Homero Diniz Gonçalves

PREZIDENTE

Gilberto Ernesto Fragoso

RELATOR

Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR

m/s.

R. 10/12/71

D. 10/12/71

PROVIDENCIADO
Oficio N.º 3053 e 3054, 7º
Registro Postal 199091 e 092
cuya copia segue:
Em 27/06/72
[Handwritten Signature]

3053/72

27 de junho de 1972

Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de S. Paulo.
Rua 25 de Março nº 144 - Capital - SP.

REMESSA DA SÉRIE DE JULGAMENTO

2829/72

CAPITAL= SP

52/72 - Dissídio Coletivo

Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do
São Paulo.

Cia. Nitro Química Brasileira.


Hamilton Polastrini - Substituto

3054/72

27 de junho de 1972

Cia. Nitro Química Brasileira.- Pça.Ramos de Azevedo,254 -5º an -
dar -Capital- SP.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

2829/72

Capital - SP

52/72 - Dissidio Coletivo

Sind.dos Trabs.nas Inds.Químicas e Farmacêuticas de
São Paulo.
Cia. Nitro Química Brasileira.


Hamilton Pellistrini - Substituto



69

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 27 VI - 72

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 30 DIAS DO MÊS DE 6

DE 19 72, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

70
13/202

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos.....2.....dias do mês de.....agosto.....
de 1942....., autuei o presente recurso ordinário de revista o qual tomou o
N.º RO DC-203/72

Nereida M. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos.....70.....fóllhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos.....2.....
dias do mês.....agosto.....de 1942.....,

Nereida M. S. Rocha

REMESSA

Aos.....2.....dias do mês de.....agosto.....
de 1942....., faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Nereida M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 15/ 8 / 72, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Dircen de Vasconcellos Horta

Em 15, 8, 72

Dalmeida G. Salente
PROCURADOR GERAL

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 21, 08, 72
[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

21
Ate

TST-RO-DC-203/72

DH/TT

RECORRENTE - SIND.DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO.

RECORRIDO - CIA. NITRO-QUÍMICA BRASILEIRA S/A.

P A R E C E R

O que pretende o recorrente é que se decrete a nulidade do processo a partir da ata de fls. 22 por entendê-la deficiente segundo as exigências impostas pelo art. 862 da C.L.T.

Data venia, o recurso se opõe ao óbvio. A ata reproduz todo o desenrolar da audiência de instrução e / Conciliação do processo e não vemos como, onde e porque ferido o dispositivo invocado nas razões.

O douto parecer do eminente Procurador Regional, Dr. Vinicius Ferraz Torres com irrepreensível justiça opina quanto à matéria e realça acertadamente deva ser "acordado conciliatoriamente" aquilo que a lei não / prevê, não carecendo de homologação o nela previsto.

Pelo não provimento.

Rio, em 12 de setembro de 1972.

DIRCEU DE VASCONCELLOS HORTA

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegio

Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 18 / 10 / 42

[Handwritten Signature]
CHEFE SUBST. S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Aos 18 dias do mês de outubro de 1942

faço remessa destes autos ao _____

_____ S. E. R. _____

que para constar, lavrei esta termo.

[Handwritten Signature]
S. E. R. [Handwritten]
A. Distribuição

A

12



72
P

TST-RO-DC-203/72

RECORRENTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo.

RECORRIDO : Companhia Nitro-Química Brasileira. S/A.

Como o presente recurso não objetiva a modificação de percentual de aumento, não há nada a ser apreciado por este Serviço.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 23 de outubro de 1972.

Rudyard Starling Soares
Diretor

73
P.O.

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 30 de set de 19 72

Elis Bragalia
MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro JEREMIAS MARROCCO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro ELIAS BUFÁICAL

Em, 30 de set de 19 72

Elis Bragalia
MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, de 30 SET. 1972 de 19

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 10 de novembro de 19 72

[Signature]
RELATOR

CONCLUSÃO

Reudrich,

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 13 de novembro de 19 72

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 16 de dez de 19 72

[Signature]
REVISOR

74

Face ao disposto no art. 5º do Regimento Interno, faço conclusos, nesta data, os presentes autos ao Exmº Sr. Ministro José Carlos Guimarães, relator.

Brasília, em 15 de março de 1973

Éka Stovale
p/Secretário

105

Face ao término da convocação do Exmo. Sr. Ministro José Carlos Guimarães, faço concluso, nesta data, na forma do Art. 5º do Regulamento Interno, os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Brasília, 12 de abril de 1973

Alencar
P/ Secretário

Visto:
24/4/73
Alencar
Relator

/EAO:.

76
AD



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-203/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência, rejeitar a preliminar arguida, e, vencidos os senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Ribeiro de Vilhena e Rudor Blumm, negar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

[Linha decorativa curva]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Orlando Coutinho, Elias Bufáical, Leão Velloso, Vieira de Mello,
Rudor Blumm, Ribeiro de Vilhena, Fortunato Peres Júnior, Lima
Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado e Antônio
Rodrigues de Amorim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Alino da Costa Monteiro.

CTSR/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília

16 de maio de 1973

Secretário do Tribunal

77-
AD

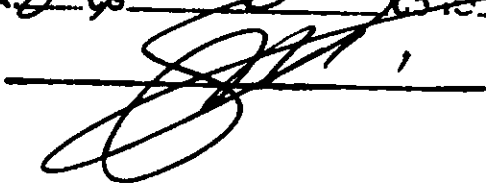
REMESSA

Nesta data, faço a remessa das presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 17/5/1973

Eda Stange
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
do nº. 78/80
S.A. do 67 de 23




ACÓRDÃO

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-203/72

(Ac. TP-670/73)

OC/MNZ

RECURSO A QUE SE NEGA PROVI-
MENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-203/72, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO e Recorrida COMPANHIA NITRO-QUÍMICA BRASILEIRA S/A.:

O Sindicato recorrente pretendeu firmar Acor-
do Coletivo de Trabalho com a recorrida, reivindicando: 1) extensão do pagamento do adicional de insalubridade em nível a ser estipulado pelas partes, a todos os operários da fabricação; 2) concessão de salário-família à esposa, e acréscimo da taxa para 10%, correndo o acréscimo por conta da empregadora; 3) colocação de quadro de avisos do Sindicato no recinto da empresa; 4) condições para readaptação e permanência no emprego de operários acidentados ou vítimas de doenças, que tiveram a sua capacidade produtiva alterada ou reduzida; 5) pagamento de "abono ferial"; 6) preferência aos filhos de empregados, nos preenchimentos de vagas e, 7) revisão e reestruturação dos salários, com concessão de reajustamento aos empregados que percebam até Cr\$1.500,00 mensais; extensão do reajustamento concedido aos que se encontram em cargos de chefias aos demais operários e empregados.

Não lograda a conciliação na esfera administrativa e ajuizado dissídio coletivo, novamente infrutífera a conciliação tentada, decidiu o Eg. T.R.T. da 2a. Região (fls. 43/45) julgar improcedente o dissídio, por considerar que o suscitante pretende forçar uma convenção coletiva mas, incorrendo concordância das partes, é inviável o deferimento das postulações já que haveria sobrecarga à empresa. Demais, a revisão e reestruturação de salários é impossível!

salários é impossível face a vigência de aumento normativo.

Da decisão, recorre o Suscitante (fls. 49/54), pretendendo, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais a partir da audiência de instrução e conciliação, pois não teria a Presidência do Eg. Tribunal a quo feito consignar a sua proposta de conciliação, ao arrepio do art. 862, da C.L. do Trabalho.

Pede, ainda, a volta dos autos à instância ordinária, para apreciação do mérito, que deve ser analisado dentro da competência normativa, da Justiça do Trabalho, a qual se impõe sempre que a convenção ou acordo se mostrem in viáveis.

Contra-arrazoou a Suscitada (fls. 59/62), postulando a manutenção do V. Acórdão.

A D. Procuradoria Geral é pelo não provimento (fls. 75).

É o relatório.

V O T O.

Conheço, face ao preparo e tempestividade.

Rejeito a preliminar de nulidade. A ata da audiência, de fls. 22/24, registra que "não obstante os esforços da Presidência, não houve possibilidade de uma composição amigável", o que demonstra o atendimento aos objetivos do art. 862, dado como violado pelo recorrente.

No mérito, embora divergindo dos fundamentos adotados pelo V. aresto regional, nego provimento, por não demonstrado pudesse a recorrida suportar os ônus que decorreriam do atendimento das reivindicações ou atender parcela destas. De se notar, também, como acentuado no mencionado Acórdão, que a concessão de aumento salarial, embora sob o rótulo de "revisão e reestruturação", é defesa à Justiça do Trabalho, se na vigência de sentença normativa, na forma da legislação atual.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tri-

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar arguida e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de maio de 1973.

THELIO DA COSTA MONTEIRO

Presidente, no impedimento e ventual do efetivo

ORLANDO COUTINHO

Relator

Ciente:

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

Procurador -
Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o conteúdo aqui publicado
no "Diário de Justiça" de 12/6/72

Em 12 de Junho de 1972

Antonio de S. Marques
O. S.

A

81

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 13.06.73

Antônio Vellozo
Diretor de S. A.

REMESSA

Para, para certificar se foi interposto recurso
 do vis. sete
 de 3 de 7 de 1973

[Assinatura]
Diretor de S. A.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 5/7/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a O TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 51 / 7 / 1973

Manoel Pereira
Secretário do SC

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 6/7/73

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 6 de _____ de 19 73

[Signature]
SECRETÁRIO GERAL

Cumpra-se
São Paulo, 6-7-73

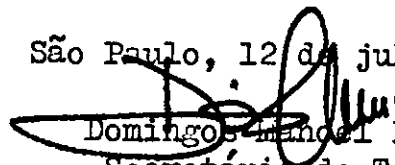
[Signature]
PRESIDENTE



CONCLUSÃO

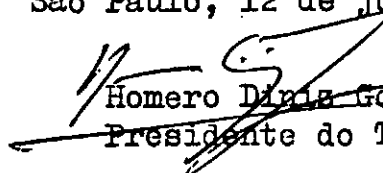
Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 12 de julho de 1973


Domingos Mandel Escalera
Secretário do Tribunal

Arquive-se.

São Paulo, 12 de julho de 1973


Homero Diniz Gonçalves
Presidente do Tribunal

